



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	:	8.520-0/2020
<b>PRINCIPAL RESPONSÁVEIS</b>	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA JUVENAL PEREIRA BRITO (EX-PREFEITO) WALDEMAR CHAVES DE FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO – CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS SEMY MENDES DE FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO STEPHANY PAIVA DAMASCENA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE HERNANE CARNEIRO GOMES - SECRETÁRIO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA ELMA LOPES DA COSTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ANTÔNIO AZEVEDO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS IREMÁ BORGES DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS MARIA MADALENA MOREIRA - FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EDIVAN BORGES MUNIZ - FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL ODETE BOACHA DUARTE MEDEIROS - FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE VALDICLEIA SILVA DE JESUS - FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE JOELMA LEMES DE SOUSA - FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS LUCILENE DE SOUZA CAMPOS - FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA-GERAL MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA EMPRESA SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
<b>ADVOGADOS</b>	:	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES - COOPERVALE ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES – OAB/MT 24.789-B CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT 22.987 FRANCIELLE FERREIRA BECKER – OAB/MT 27.013 FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER – OAB/MT 17.905 LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS – OAB/MT 28.375 MARLI APARECIDA DA COSTA – OAB/MT 20.930 PAULO HENRIQUE DE SOUZA – OAB/MT 8.062 ANDREIA FELIX GARCIA – OAB/MT 13.039 LUIZ MARIO DE BARROS - PROCURADOR
<b>ASSUNTO RELATOR</b>	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DE 2019 CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

**II – RAZÕES DO VOTO**

42. Inicialmente, saliento que o Plenário deste Tribunal de Contas consolidou entendimento de que é cabível a emissão de parecer prévio sobre as contas de governo e de gestão dos Chefes do Poder Executivo Municipal, em observância ao





julgamento do RE 848.826/DF pelo STF (Tema 835<sup>1</sup>) e à decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no RE 1.231.883/CE, devendo-se observar, ainda, as diretrizes da Resolução 2/2020 da Atricon e da Nota Técnica 2/2020 da Segecex.

43. Ficou também definido que, em relação aos demais agentes públicos e responsáveis por dinheiros, bens e valores, a competência para julgamento permanece com as Cortes de Contas, razão pela qual é lavrado acórdão nesses casos. Destaca-se ainda que as irregularidades atribuídas ao ex-prefeito, por serem objeto de parecer prévio, não autorizam a aplicação de multas.

44. Importante frisar que em razão da pandemia da Covid 19 em 2020/2021 e a complexidade das imputações narradas nos autos, que culminaram em diversas diligências processuais, houve atraso na análise das contas anuais de gestão do Município de Pedra Preta, relativas ao exercício de 2019.

45. Pois bem. Conforme relatado, a unidade técnica apontou a ocorrência de 10 (dez) achados de auditoria nas contas anuais de gestão e, após a análise dos argumentos dos responsáveis, manifestou-se pelo saneamento apenas da irregularidade relacionada à ausência de legislação vigente sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nos registros públicos cartorários (**EB05 – Achado 1**), bem como pelo afastamento da responsabilidade da senhora Maria Madalena Moreira em relação à irregularidade referente à ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato 19/2019 (**HB04 - Achado 8**), mantendo integralmente os demais achados e rol de responsáveis.

<sup>1</sup> Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores





46. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas em razão da manutenção de 9 (nove) achados, com determinação de resarcimento ao erário mais multa proporcional aos danos apontados nos achados 2, 3 e 5 (JB03, JB02 e JB01), bem como aplicação de multa por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em razão dos achados 4, 6, 7, 8, 9 e 10 (KB10, DB08, HB05, HB04, BB05 e EB05).

47. Ressalto que concordo com o Ministério Público de Contas e a unidade técnica quanto ao saneamento da irregularidade EB05, uma vez que restou comprovado que existe no Código Tributário Municipal (Lei Complementar 267/2001) previsão para a incidência do ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

48. Posto isso, passo à análise individualizada das demais irregularidades apontadas, as quais foram classificadas conforme Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 17/2015 deste Tribunal, vigente quando da elaboração dos relatórios técnicos.

## **Achado 2**

**Responsáveis:** Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito; Waldemar Chaves de Freitas – ex-secretário municipal de finanças; Semy Mendes de Freitas – ex-secretário municipal de educação; Stephany Paiva Damascena – ex-secretária municipal de saúde; Hernane Carneiro Gomes – ex-secretário municipal de agricultura (10/06/2019 a 31/12/2019); ex-secretário-geral de coordenação administrativa (01/01/2019 a 31/12/2019); Elma Lopes da Costa – ex-secretária municipal de Assistência Social; Antônio Azevedo – ex-secretário municipal de viação e obras públicas (28/06/2019 a 31/12/2019); Iremá Borges de Souza - ex-secretário municipal de viação e obras públicas (01/01/2019 a 17/05/2019) e; Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda – empresa contratada.

**2) JB 03. Despesa Grave 03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação

**2.1) Despesas sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 19/2019,** Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, no valor de R\$ 648.663,32, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 62 da Lei 4.320/64.





49. Consta no relatório técnico preliminar (pp. 23/38 – Doc. 156738/2021) que ocorreram despesas irregulares e lesivas ao erário decorrente do Contrato 19/2019, firmado pela Prefeitura de Pedra Preta com a empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, oriunda da Inexigibilidade 1/2019<sup>2</sup>, em razão dos seguintes fatores:

50. O Contrato 19/2019 (Doc. 149905/2021), firmado com a empresa Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, teve por objeto a locação do software de gerenciamento de frota denominado GTF – Gestão Total de Frota, pelo valor estimado de R\$ 3.441.186,33 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo que os pagamentos dependiam dos quantitativos dos materiais de consumo adquiridos e dos serviços efetivamente executados.

51. No referido contrato, foi acordado que a empresa contratada seria remunerada por meio de uma taxa de administração de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor despendido com os serviços e aquisição de materiais necessários à manutenção da frota do município e, conforme foi constatado pela unidade técnica, dos 74 (setenta e quatro) veículos da prefeitura, 46 (quarenta e seis) constavam no módulo 2 (Gestão Total de Manutenção – GTM) do sistema contratado.

52. Ocorre que, ao analisar as despesas, a unidade técnica verificou primeiramente divergências nas informações, pois no ano de 2019 consta no Sistema Aplic (Doc. 149930/2021) que foi efetivamente pago à empresa o valor total de R\$ 648.663,32 (seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) no âmbito do Contrato 19/2019, mas o valor informado no Sistema GTF foi

<sup>2</sup> Tratada nos autos da RNI 21.852-9/2019, de relatoria do Conselheiro Campos Neto





de R\$ 616.662,51 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos)<sup>3</sup>.

53. Segundo, observou que o sistema contratado não disponibilizava informações essenciais, como notas fiscais da SAGA, dos fornecedores, valores líquidos recebidos, valores orçados e outros dados necessários para verificar, em conjunto com os processos de despesas, a legalidade, eficiência e economicidade da contratação. Ademais, destacou-se que as poucas notas fiscais apresentadas foram emitidas em nome da SAGA (Doc. 149958/2021, p. 118/138), como se esta fosse a tomadora dos serviços, quando, na realidade, a contratante era a prefeitura.

54. Terceiro, narrou que, paralelamente ao Contrato 19/2019, estavam em vigência outros contratos referentes a abastecimentos e manutenção da frota, cujas despesas, somadas aos pagamentos do Contrato 19/2019, totalizaram R\$ 2.320.354,26 (dois milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

55. Quarto, apontou que o Secretário Municipal de Finanças não soube informar sobre a incidência do ISSQN sobre o serviço de intermediação executado pela Saga e que no ano de 2019 não houve a cobrança do imposto sobre esse serviço.

56. Quinto, destacou a ausência de informações sobre o processo de credenciamento de fornecedores pela Saga, bem como sobre a rede credenciada em 2019. Constatou-se, contudo, a participação da empresa Eide Adriana Mendes da Silva – ME, que se encontrava inadimplente com o fisco municipal, e da empresa Iremá Borges de Souza (p. 123, 125 e 132 - Doc. 149958/2021), de propriedade do ex-secretário municipal de Viação e Obras Públicas, constituída em 27/05/2019, logo após seu afastamento do cargo por decisão judicial em ação de improbidade administrativa. De

<sup>3</sup> Doc. 149940/2021.





acordo com a unidade técnica, essa empresa iniciou suas atividades fornecendo à Prefeitura de Pedra Preta e permaneceu na lista de credenciadas, mesmo estando inadimplente com o fisco municipal, situação idêntica à da empresa Eide Adriana Mendes da Silva – ME.

57. Consta ainda a informação de que o Contrato 19/2019 chegou a ser rescindido na data de 11/10/2019 (Doc. 150024/2021), cerca de 20 (vinte) dias após a concessão de medida cautelar proferida nos autos da RNI 21.852-9/2019; contudo, o termo de rescisão foi revogado por meio do Decreto 180, de 12/12/2019, sendo que em 22/01/2021 foi assinado um aditivo contratual no qual houve a supressão da taxa administrativa de 3,5%, passando para taxa 0% (Doc. 150021/2021).

58. Com base nessas informações, a unidade técnica apontou que os documentos e/ou dados dos processos de despesas fornecidos parcialmente pela empresa contratada (Docs. 149958, 149959 e 149961/2021) são insuficientes para confirmar a regular liquidação das despesas, inexistindo comprovação da efetiva execução dos serviços, cabendo a devolução do valor pago à contratada.

59. A presente irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, por realizar a contratação sem estudo prévio que demonstrasse a sua vantajosidade, bem como ordenar pagamento de despesa sem a regular liquidação, mantendo a contratação mesmo após a determinação de suspensão por meio de medida cautelar deste Tribunal de Contas e por não atender às recomendações realizadas pelo controle interno do município.

60. Também foi arrolado como responsável o ex-secretário municipal de Finanças, Waldemar Chaves de Freitas, por autorizar que as despesas fossem pagas sem a regular liquidação, cujos processos de despesas não apresentaram a comprovação mínima de que os serviços foram executados.





61. Já os ex-secretários municipais, Semy Mendes de Freitas (Educação), Stephany Paiva Damascena (Saúde), Hernane Carneiro Gomes (Agricultura e Coordenação Administrativa), Elma Lopes da Costa (Assistência Social), Antônio Azevedo (Viação e Obras Públicas) e Iremá Borges de Souza (Viação e Obras Públicas) foram arrolados como responsáveis por terem convalidado e autorizado empenhos e pagamentos sem a regular liquidação, permitindo que fossem realizados gastos cuja fidedignidade não foi comprovada, causando lesão ao erário, respondendo solidariamente com os demais responsáveis, conforme totais gastos em cada secretaria.

62. Por último, a empresa contratada, Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda., foi indicada como responsável por intermediar a aquisição de peças e prestação de serviços sem apresentar documentações e relatórios gerenciais hábeis para poder liquidar regularmente a despesa, bem como credenciar fornecedores irregulares perante o fisco municipal e não demonstrar a vantajosidade para a administração.

63. Em sua defesa (Doc. 212401/2021), o ex-prefeito, **Juvenal Pereira Brito**, argumentou que a gestão da Prefeitura de Pedra Preta atua sob a égide da Lei Complementar Municipal 29/2019, a qual estabelece a desconcentração administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal e prevê que os secretários municipais exercem função de ordenador de despesas de suas respectivas pastas, assegurando autonomia às Secretarias Municipais para o desempenho de suas atividades.

64. Acrescenta que não pode ser penalizado simplesmente por ter nomeado os secretários que por sua vez possam ter cometido alguma irregularidade, pois estar-se-ia diante de responsabilidade objetiva fora das hipóteses excepcionais previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. Além disso, mencionou





a Lei Complementar Municipal 18/2025, a qual estabelece as atribuições dos fiscais de contratos.

65. Ao abordar especificamente o achado 2 (JB03), a defesa asseverou que o Prefeito deve prestar contas de atos de governo e que os demais administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais devem prestar contas anuais de gestão e, reiterando os argumentos iniciais com o objetivo de afastar a sua responsabilidade, destacou que existia um gestor e fiscal do contrato e requereu a sua exclusão do polo passivo.

66. Os senhores **Hernane Carneiro Gomes** (ex-secretário de Coordenação Administrativa) e **Waldemar Chaves de Freitas** (ex-secretário de Finanças) apresentaram defesa conjunta (Doc. 193222/2022) alegando, preliminarmente, a ausência de individualização das condutas, sob o argumento de que o relatório técnico preliminar não quantificou o prejuízo financeiro causado de forma singular pelos agentes, nem ponderou concretamente o motivo de serem responsabilizados, prejudicando a ampla defesa.

67. Quanto ao mérito da irregularidade, a defesa argumentou que os ex-secretários não podem ser responsabilizados por terem se utilizado de contrato administrativo vigente e plenamente válido e que, se não houve a utilização plena dos serviços fornecidos pela empresa contratada, a responsabilidade é do servidor nomeado para o cargo de Gestor de Frotas.

68. A defesa também pontuou que os ex-secretários não podem ser responsabilizados por divergências ou ausência de informações no Sistema Aplic e que o senhor Waldemar Chaves de Freitas, como Secretário Municipal de Finanças, sempre atendeu aos requisitos essenciais para a regular liquidação das despesas, agindo de acordo com a Lei 4.320/64.





69. A defesa ainda argumentou que, mesmo se admitindo como verdade absoluta os apontamentos do relatório técnico, seria forçoso reconhecer que houve somente erros de procedimento que não tiveram o condão de causar danos ao erário municipal.

70. Por último, a defesa dos senhores Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas alegou a inexistência de enriquecimento ilícito dos agentes públicos, bem como a nulidade das Auditorias Especiais 6 e 7/2020 realizadas pela Controladoria-Geral do Município de Pedra Preta e, por consequência, dos presentes autos, uma vez que as auditorias da controladoria municipal subsidiaram a elaboração do relatório técnico preliminar.

71. O senhor **Semy Mendes de Freitas** (ex-secretário de Educação) apresentou defesa (Doc. 102595/2022) ressaltando a sua atuação proba desde que ingressou no serviço público, relatando que é professor aposentado e que foi nomeado para o ocupar o cargo de secretário municipal em 30/11/2018.

72. Especificamente sobre a irregularidade ora em análise, alegou que se trata de falhas ocorridas no Setor de Frotas, órgão municipal ligado à Secretaria-Geral de Coordenação Administrativa, com gestor nomeado e em atividade à época dos fatos, que não foi citado nos presentes autos.

73. Argumentou que, na condição de secretário, lhe competia apenas encaminhar o memorando solicitando as peças ou serviços e que todas as demandas partiam do mecânico e do chefe de transportes da prefeitura.





74. Além disso, ressaltou que houve o acompanhamento e a fiscalização de todos os contratos da secretaria pela fiscal nomeada para esse fim, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

75. Ao final de sua defesa o senhor Semy Mendes de Freitas descreveu o trâmite das aquisições feitas por meio do Sistema Saga, qual seja: 1. pedido formalizado por meio de memorando do Secretário; 2. Gestor de Frotas faz a cotação de preços nas empresas credenciadas no Sistema Saga, realiza a compra e encaminha a documentação ao Setor de Contabilidade; 3. a fornecedora encaminha a nota fiscal para a Saga; 4. O Sistema Saga envia a nota fiscal para o Setor de Contabilidade; 5. o Setor de Contabilidade envia toda a documentação ao Fiscal de Contrato para que este verifique se o item foi entregue conforme solicitado; 6. o Fiscal de Contrato elabora um relatório e devolve ao Setor de Contabilidade; 7. o Setor de Contabilidade confere a documentação e realiza a liquidação da despesa; 8. o Secretário Municipal de Finanças recebe a documentação, confere e realiza o pagamento.

76. O ex-secretário de Viação e Obras Públicas, **Antônio Azevedo**, apresentou defesa (Doc. 178109/2022) alegando que ao ser nomeado gestor da pasta já encontrou o Sistema Saga em pleno funcionamento e que, de acordo com o seu antecessor e com a Secretaria Geral de Administração, o sistema estava totalmente regular e funcional.

77. O defendente relatou que as demandas de aquisição de peças e serviços de manutenção veicular partiam dos motoristas/operadores dos equipamentos; após, o secretário expedia o memorando com a solicitação ao departamento de compras, que, por sua vez, operava o Sistema Saga, fazia as cotações de preço e efetivava as aquisições/contratações.





78. Com relação à liquidação das despesas, alega que após a execução dos serviços os operadores/motoristas informavam-lhe sobre o correto funcionamento dos veículos e equipamentos e que somente com esse *feedback*, bem como a aprovação do Fiscal do Contrato, o senhor Claudio Gonçalves da Cruz, atestava as notas fiscais.

79. O defendente também pontuou que não estava no campo de atuação do secretário verificar a regularidade fiscal dos fornecedores, valores pagos à Saga, valores líquidos recebidos pelos fornecedores e valores orçados, nem analisar os processos de despesas quanto à legalidade, economicidade e se a proposta vencedora foi a melhor para a administração, uma vez que a Secretaria de Viação e Obras Públicas não ordena despesas, podendo apenas demandar e atestar a realização dos serviços/aquisições.

80. Alegou, por fim, que não existem indícios de que os serviços não tenham sido executados, logo, não pode prosperar a afirmação de que houve dano ao erário no valor das despesas pagas, questionando, ainda, a ausência do fiscal do contrato que atestou a execução dos serviços na matriz de responsabilização.

81. A senhora **Stephany Paiva Damascena**, ex-secretária de Saúde, apresentou defesa (Doc. 103190/2022) destacando que após várias recomendações dos órgãos de controle interno e externo, a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, por meio da Secretaria-Geral de Coordenação Administrativa, criou o Departamento de Gestão de Frotas, bem como a função gratificada de Gestor de Frotas, a quem cabia o controle dos gatos com manutenção da frota municipal.

82. Além disso, descreveu o processo de aquisição de peças e serviços de forma semelhante ao detalhado na defesa do senhor Semy Mendes de Freitas e concluiu sua defesa afirmando que durante o período em que esteve à frente da Secretaria de Saúde não recebeu qualquer queixa dos motoristas de que os serviços ou peças não





tenham sido devidamente entregues, bem como não resta comprovada nos autos a inexecução dos serviços.

83. A senhora **Elma Lopes da Costa**, ex-secretária de Assistência Social, apresentou defesa (Doc. 103417/2022) fazendo menção ao achado 8 (HB04) do relatório técnico preliminar, e não ao achado 2 (JB03); contudo, verifica-se que as irregularidades possuem conexão, pois as duas tratam do Contrato 19/2019, firmado com a empresa Saga.

84. Da mesma forma que os demais ex-secretários municipais, a senhora Elma descreveu as etapas das aquisições feitas por meio do Sistema Saga, bem como requereu o afastamento de sua responsabilização, reforçando que existia um servidor designado para o controle e gestão da frota do município (operador do Sistema Saga), conforme Lei Municipal 1.033/2018, e, apesar de reconhecer que os modelos dos relatórios de fiscalização eram deficientes e repetitivos, argumentou que a sua atuação se restringia a encaminhar as solicitações ao setor responsável.

85. No mesmo sentido, o senhor **Iremá Borges de Souza**, ex-secretário de Viação e Obras Públicas, apresentou defesa (Doc. 251076/2023) reiterando que os processos de aquisições relativos à frota municipal eram de responsabilidade do Setor de Frotas, o qual é subordinado à Secretaria-Geral de Coordenação Administrativa, tendo um servidor nomeado no cargo de Gestor de Frotas, à época o senhor Amaro Pereira Filho, a quem cabia realizar as cotações de preços e, de posse das propostas dos fornecedores, realizar as aquisições.

86. Acrescentou que também existia um Fiscal de Contratos, o senhor Cláudio Gonçalves da Cruz, responsável por conferir e confirmar se o item havia sido realmente adquirido e se estava de acordo com o solicitado. Dessa forma, aduziu que cabia aos secretários apenas a elaboração do memorando formalizando a demanda,





ficando as demais etapas do processo de aquisição sob a responsabilidade do Gestor de Frotas, Contabilidade, Fiscal de Contrato e Secretaria de Finanças.

87. Além disso, a defesa alegou que não existem indícios de inexecução dos serviços, razão pela qual não há dano ao erário no valor das despesas pagas.

88. A empresa contratada, **Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda.** apresentou defesa (Doc. 102651/2022) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o cumprimento das fases da despesa pública, previstas na Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), são obrigações do ente público contratante e não da empresa contratada.

89. No tocante ao mérito, defendeu a legalidade da contratação, citando a Resolução de Consulta 16/2012-TP deste Tribunal de Contas. Na sequência, asseverou que na quarteirização a administração pública não pode intervir na relação entre a empresa gerenciadora e as empresas de sua rede credenciada por tratar-se de exclusiva relação de direito privado.

90. Por último, a defesa alegou que, ao contrário do que constou no relatório técnico preliminar, os rastreadores veiculares foram instalados e estavam em perfeito funcionamento de junho a dezembro de 2019, de modo que o software de gestão emitiu mais de 11.000 páginas de relatório em formato pdf, com tamanho de 37MB; contudo, esclareceu que pelo tamanho do arquivo a juntada aos autos ficou inviável, razão pela qual foi juntado apenas o relatório referente ao mês de julho de 2019.

91. Em razão do alegado, a empresa requereu a declaração da perda do objeto *“no que tange ao apontamento de que os rastreadores veiculares não foram utilizados nos veículos durante o exercício de 2019”*.





92. Após analisar as defesas, a unidade técnica emitiu relatório técnico de defesa (p. 33/79 - Doc. 499889/2024), no qual reiterou os termos do relatório técnico preliminar, bem como o teor da matriz de responsabilização (Docs. 156738/2021 e 156023/2021) e manteve a irregularidade para todos os responsáveis, destacando que não foram trazidos aos autos documentos capazes de comprovar a regular liquidação das despesas referentes ao Contrato 19/2019.

93. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, enfatizando que em grande parte das defesas os responsáveis reconheceram as inconsistências e ilegalidades apontadas nos autos, sendo que nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de registrar o fato, cuja anotação era determinada pelo artigo 67, § 1º, da Lei 8.666/93. Pontuou, ainda, que a existência do cargo de gestor de frotas não tem o condão de eximir a responsabilidade dos secretários e prefeito (p. 17/19 - Doc. 517653/2024).

94. Diante disso, o parecer ministerial foi pela determinação de restituição ao erário, além de multa proporcional ao dano, expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

95. Em sede de alegações finais, a senhora Stephany Paiva Damascena e os senhores Antônio de Azevedo, Iremá Borges de Souza, Semy Mendes de Freitas e Hernane Carneiro Gomes apresentaram manifestações de conteúdo semelhante (Docs. 536117, 536354, 536359, 536920 e 550756/2024), reforçando, em especial, a ausência de citação do senhor Amaro Pereira Filho, à época gestor de frotas do município, bem como a inexistência de dano ao erário, sustentando que os serviços foram efetivamente prestados, de modo que a devolução integral dos valores sem prova de desvio dos recursos públicos configuraria enriquecimento sem causa do município.





96. O senhor Iremá Borges de Souza acrescentou, ainda, que as aquisições junto à sua empresa não configuram irregularidade, uma vez que foi constituída após a sua exoneração do cargo de secretário municipal e uma empresa de cidade pequena pode vender de forma legítima para qualquer cliente, inclusive órgãos públicos, não havendo prova concreta de que ele tenha se beneficiado da posição que ocupava.

#### **Posicionamento do Relator**

97. Primeiramente, afasto a preliminar de ausência de individualização das condutas suscitada pelos senhores Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas, uma vez que as condutas, nexo de causalidade e culpabilidade dos responsáveis constam no documento “Apêndice – Análise de Responsabilização” (Doc. 156023/2021), sendo parte integrante do relatório técnico preliminar (Doc. 156738/2021).

98. Da mesma forma, não procede a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., uma vez que a Secex apontou o recebimento de valores pela empresa contratada sem a comprovação da execução dos serviços; logo, se a empresa se beneficiou de pagamento indevidos, é responsável por ressarcir o erário municipal.

99. Conforme relatado, a unidade técnica detalhou nos presentes autos diversos vícios relacionados ao Contrato 19/2019, especialmente com relação à liquidação das despesas, mas também mencionou as irregularidades referentes ao processo de inexigibilidade de licitação que antecedeu o contrato, as quais foram apuradas nos autos da Representação de Natureza Interna 21.852-9/2019.

100. Acerca do processo de inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato 19/2019, é importante registrar que a Representação de Natureza Interna 21.852-





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

9/2019, da relatoria do Conselheiro Campos Neto, foi julgada procedente por meio do Julgamento Singular 504/CN/2024, do qual se extrai a seguinte fundamentação:

A par dessas considerações, é possível observar, no caso vertente, que não foram promovidos estudos técnicos na fase interna do procedimento de inexigibilidade, para comprovar que o sistema de gestão de frotas da empresa Saga era o único com as características necessárias para atender as necessidades do município, de sorte que **não restou caracterizada a inviabilidade de competição** apta a afastar o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal), **o que caracteriza a irregularidade 1.1 (GB02)**.

(...)

Diferentemente da hipótese supracitada, não foi observada, no presente caso, a realização de qualquer estudo preliminar ao procedimento de inexigibilidade que resultou na celebração do ajuste, sem licitação, entre a Prefeitura Municipal de Pedra Preta e a empresa Saga, de modo que não restou justificada a reunião de todos os serviços em uma única contratação, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade 2.1 (GB04)**.

A ausência de estudos preliminares também tem relação direta com o apontamento seguinte, uma vez que não se constatou a promoção, pela Administração Pública, de uma pesquisa mercadológica para conhecer as soluções possíveis para suprir as suas necessidades relacionadas à gestão da frota municipal e justificar a eleição do modelo de contratação realizado por meio de procedimento de inexigibilidade.

Como bem realçado pela unidade técnica e pelo *Parquet de Contas*, o modelo de contratação levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta não se limita à mera utilização de software desenvolvido pela empresa especializada, mas também abrange a execução de serviços de manutenção, abastecimento e fornecimento de peças automotivas, os quais, por sua vez, são executados por uma rede de empresas credenciadas pela contratada.

Melhor dizendo, a contratação envolve, além da remuneração da empresa responsável pelo sistema informatizado, o pagamento às empresas da rede credenciada que efetivamente prestarão os serviços e fornecerão os insumos (peças, acessórios e combustíveis).

Desse modo, a realização desses estudos de viabilidade técnica e econômica é imprescindível para justificar a escolha desse modelo de contratação, inclusive para que sejam fixados os parâmetros dos valores a serem praticados pela rede de empresas credenciadas ao sistema informatizado da empresa contratada, de modo que a Administração não fique sujeita à livre estipulação de preços pelas empresas que sequer possuem relação contratual com o Poder Público.

Desse modo, considerando que não foi promovida essa avaliação prévia à contratação por meio dos estudos necessários, **mantendo a irregularidade 3.1 (GB10)**.

No que se refere à realização de pesquisa de preços, restou demonstrado nos autos (doc. digital nº 160860/2019, fls. 44/45) que





**a Administração Pública municipal se utilizou, exclusivamente, de valores informados pela empresa contratada para justificar os preços praticados.**

Como se sabe, a pesquisa de preços para as aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, consoante o disposto na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas, o que não se observou no procedimento em exame, motivo pelo qual **mantendo a irregularidade 4.1 (GB13)**

101. Como se vê, naqueles autos foi apurado que não houve justificativa válida para a contratação da Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda. por inexigibilidade de licitação, nem estudos de viabilidade técnica e econômica para a escolha do modelo de contratação, destacando-se a ausência de fixação de parâmetros para os valores que seriam praticados pela rede de empresas credenciadas no sistema informatizado da empresa Saga, o que, conforme bem ressaltado pelo relator da RNI, sujeita a administração pública municipal à livre estipulação de preços pelas empresas credenciadas.

102. Nos presentes autos, as defesas dos responsáveis citados não tiveram êxito em comprovar a pesquisa de preços ao menos na fase de execução do contrato, pois, embora tenham alegado que o gestor de frotas fazia a cotação de preços junto às empresas credenciadas no Sistema Saga, não foram juntados documentos que comprovem tal fato. Além disso, sequer foram apresentados os memorandos contendo as solicitações dos serviços.

103. Mas a situação é ainda mais grave com relação aos pagamentos efetuados à empresa. Conforme se depreende dos processos de pagamento juntados aos autos, os quais foram fornecidos apenas parcialmente à equipe técnica deste Tribunal (Docs. 149958, 149959 e 149961/2021), para cada demanda supostamente executada, a empresa Saga emitia duas notas, sendo uma “Nota de Débito” (documento sem valor fiscal), por meio da qual a contratada cobrava o “reembolso” dos serviços/peças, e uma nota fiscal, referente à taxa de 3,5% pela intermediação.





104. Ocorre que os pagamentos foram feitos à empresa Saga (intermediadora) mediante a simples apresentação das “Notas de Débito”, sem a apresentação das notas fiscais dos fornecedores.

105. Na realidade, **constam nos autos apenas 20 (vinte) notas fiscais de fornecedores, totalizando R\$ 73.540,99** (setenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), ou seja, **o restante foi “reembolsado” à contratada (com o acréscimo da taxa de 3,5%) sem a apresentação de qualquer documento fiscal dos supostos fornecedores.**

106. Segue abaixo a tabela com a relação das únicas notas fiscais de fornecedores contidas nos autos (p. 118/138 - Doc. 149958/2021):

NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES JUNTADAS AOS AUTOS				
NF	fornecedor	CNPJ	data	R\$
9	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	04/10/2019	520,00
5	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	04/10/2019	150,00
112	Eide Adriana Mendes da Silva-ME	19.492.335/0001-00	04/10/2019	2.310,00
113	Eide Adriana Mendes da Silva-ME	19.492.335/0001-00	04/10/2019	4.140,00
4	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	04/10/2019	200,00
1	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	01/08/2019	10.470,00
8	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	07/10/2019	2.220,00
9	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	07/10/2019	23.229,99
10	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	07/10/2019	820,00
11	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	07/10/2019	680,00
595	Daniel Becker dos Santos	24.627.605/0001-75	03/10/2019	6.900,00
52	Elisangela Aparecida de Paula ME	23.461.880/0001-07	16/05/2019	450,00
1	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	29/07/2019	200,00
2	Iremá Borges de Souza (MEI)	33.740.059/0001-75	29/07/2019	6.400,00
415	Elisangela Aparecida de Paula ME	23.461.880/0001-07	02/10/2019	248,00
278	Elisangela Aparecida de Paula ME	23.461.880/0001-07	12/06/2019	1.308,00
382	Elisangela Aparecida de Paula ME	23.461.880/0001-07	17/09/2019	1.200,00
376	Elisangela Aparecida de Paula ME	23.461.880/0001-07	17/09/2019	120,00
401	Elisangela Aparecida de Paula ME	23.461.880/0001-07	20/09/2019	1.940,00
391	Elisangela Aparecida de Paula ME	23.461.880/0001-07	20/09/2019	10.035,00
TOTAL				73.540,99





107. Frisa-se que não é possível fazer a correlação entre as notas fiscais dos fornecedores acima relacionadas e as notas de débito emitidas pela Saga, uma vez que estas últimas contêm apenas a descrição *“reembolso de despesa intermediação de serviços”* ou *“reembolso de despesa intermediação de peças e acessórios”*, sem especificar a quais notas fiscais de fornecedores se refere cada reembolso.

108. Além disso, verifica-se que oito notas fiscais foram emitidas pela empresa do senhor Iremá Borges de Souza, para atender a demandas da Secretaria Municipal de Obras, justamente da qual foi gestor até maio de 2019. Realmente, é possível cogitar que a escolha da empresa do ex-secretário para prestar os serviços ao município não tenha sido mera coincidência; contudo, não está demonstrado nos autos o impedimento legal no caso concreto.

109. Na realidade, essa situação revela um dos problemas envolvidos na quarteirização em análise, qual seja, a ausência de critérios/requisitos para o credenciamento de fornecedores/prestadores do serviço, abrindo espaço para contratações que não seriam permitidas caso fossem submetidas a um processo licitatório, pois, além da contratação da empresa do ex-secretário, também foi identificado que a empresa Eide Adriana Mendes da Silva – ME estava inadimplente com o fisco municipal, logo, não atenderia aos requisitos de habilitação para contratar com o município.

110. É importante destacar que a empresa Saga não apresentou com a sua defesa (Doc. 102651/2022) nenhuma outra nota fiscal para comprovar a regularidade dos reembolsos; pelo contrário, a empresa alegou que na quarteirização a administração pública não pode interferir na relação entre a empresa gerenciadora e as empresas de sua rede credenciada, por tratar-se de exclusiva relação de direito privado, e que por isso a equipe técnica deste Tribunal não poderia solicitar *“que a empresa gerenciadora apresente nota fiscal vinculada à nota fiscal do fornecedor, comprovação de pagamento ao fornecedor e regularidade fiscal do fornecedor ao ente público”*.





111. Ocorre que esse posicionamento da contratada é completamente inaceitável e equivocado, uma vez que **a nota fiscal do fornecedor é documento indispensável para a regular liquidação da despesa**, tanto para comprovar a execução e o valor do serviço ou aquisição da peça para a frota do município, quanto para justificar o pagamento da taxa de intermediação, no caso de 3,5%.

112. A propósito, conforme bem registrado pela unidade técnica, **mesmo se tratando de quarteirização, as notas fiscais dos fornecedores deveriam ter sido emitidas em nome do ente público tomador do serviço**, no caso o Município de Pedra Preta; contudo, verifica-se que as vinte notas fiscais juntadas aos presentes autos foram emitidas em nome da Saga (p. 118/138 - Doc. 149958/2021), que era responsável apenas por fazer a intermediação dos serviços.

113. Acrescento que, em consulta ao Sistema Aplic, constatei que no exercício de **2019**, além das despesas com a empresa Saga, o município teve outros gastos com materiais e serviços destinados à manutenção de veículos e equipamentos, cujos pagamentos totalizaram **R\$ 617.010,94** (seiscentos e dezessete mil, dez reais e noventa e quatro centavos):

3.3.30.30.39	2 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	290 162,35	242 780,41	342 780,41
3.3.30.30.40	2 MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS	12 450,00	12 450,00	12 450,00
3.3.30.30.44	2 MATERIAL PRIMÁRIO/CONSERVADOR DE ESTRADAS E VIAS	14 380,00	14 380,00	14 380,00
3.3.30.30.54	2 MATERIAL DE CONSUMO - PAGAMENTO ANTECIPADO	216 659,40	216 659,40	216 659,40
3.3.30.30.96	2 PREMIAÇÕES DESPORTIVAS	143 256,00	143 256,00	143 256,00
3.3.30.31.01	2 PREMIAÇÕES CULTURAIS	1 500,00	1 500,00	1 500,00
3.3.30.31.04	2 MATERIAL BEM DE JERÔMICO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (NÃO ESPECIFICADOS NOS SUBELEMENTOS ANTERIORES)	14 600,00	14 600,00	14 600,00
3.3.30.32.99	2 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E INTANGÍVEIS	12 446,00	12 446,00	12 446,00
3.3.30.33.01	2 CONSULTORIA TÉCNICA - RJ	30 000,00	30 000,00	30 000,00
3.3.30.35.03	2 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E AFINS/PF	30 000,00	30 000,00	30 000,00
3.3.30.36.06	2 LOCACÃO DE IMÓVEIS	10 800,00	10 800,00	10 800,00
3.3.30.36.15	2 LOCACÃO DE BENS MÓVEIS E INTANGÍVEIS	85 975,35	87 464,51	87 464,51
3.3.30.36.16	2 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E INTANGÍVEIS	1 360,00	1 360,00	1 360,00
3.3.30.36.17	2 SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	1 400,00	1 400,00	1 400,00
3.3.30.36.29	2 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL	188 101,30	177 101,30	177 101,30
3.3.30.36.27	2 SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	4 000,00	4 000,00	4 000,00
3.3.30.36.28	2 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	16 050,00	16 050,00	16 050,00
3.3.30.36.32	2 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	24 600,00	24 600,00	24 600,00
3.3.30.36.35	2 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMENDAS	27 030,00	27 030,00	27 030,00
3.3.30.36.36	2 SERVIÇOS DE AUDIÓ, VÍDEO, PÔTE	7 686,40	7 686,40	7 686,40
3.3.30.36.39	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA - PAGAMENTO ANTECIPADO	860,00	860,00	860,00
3.3.30.36.94	2 ASSINATURAS DE PERIÓDICOS E ANUÁDIOS	3 000,00	3 000,00	3 000,00
3.3.30.39.07	2 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E AFINS/PJ	446 302,06	210 275,78	332 633,94
3.3.30.39.05	2 LOCACÃO DE IMÓVEIS	322 633,94	322 633,94	332 633,94
3.3.30.39.10	2 LOCACÃO DE BENS MÓVEIS E INTANGÍVEIS	17 400,00	16 500,00	16 500,00
3.3.30.39.14	2 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OUTRAS NATUREZAS E INTANGÍVEIS	692 965,40	678 714,36	666 714,36
3.3.30.39.16	2 LOCACÃO DE BENS MÓVEIS E INTANGÍVEIS	38 960,41	37 161,41	37 161,41
3.3.30.39.17	2 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	168 874,20	78 572,76	78 572,76
3.3.30.39.19	2 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VÉHICULOS	140 988,33	50 028,33	50 028,33
		419 217,90	360 369,70	360 369,70

114. Ocorre que, no ano de **2018**, essas mesmas despesas totalizaram **R\$ 594.642,71** (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos):





3.3.90.30.39	2 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	577.578,99	564.212,99	590.074,99
3.3.90.30.40	2 MATERIAL BIOLÓGICO	814,00	814,00	814,00
3.3.90.30.41	2 MATERIAL PARA UTILIZAÇÃO EM GRÁFICA	8.476,38	8.476,38	9.476,38
3.3.90.30.42	2 MATERIAIS DE ESCRITÓRIO	10.220,48	10.220,48	10.220,48
3.3.90.30.48	2 BENS MÓVEIS NATUREZAIS	866,00	866,00	866,00
3.3.90.30.49	2 BILHETES DE PASSAGEM	4.000,00	4.000,00	4.000,00
3.3.90.30.54	2 MATERIAL PRIMÁRIO/CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS	852,00	852,00	852,00
3.3.90.30.56	2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	14.380,25	14.380,25	14.380,25
3.3.90.30.96	2 MATERIAL DE CONSUMO - PAGAMENTO ANTECIPADO	115.490,52	115.490,52	114.259,52
3.3.90.30.98	2 ADANTAMENTO DE ATENDIMENTO DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO	2.900,00	2.900,00	2.900,00
3.3.90.30.99	2 BENS MÓVEIS DE SERVIÇO	35.500,00	35.500,00	35.500,00
3.3.90.32.99	2 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (NÃO ESPECIFICADOS NOS SUBELEMENTOS ANTERIORES)	11.870,00	11.870,00	11.870,00
3.3.90.33.01	2 PASSAGEIROS PARA O RUMO	82.021,00	80.329,00	80.329,00
3.3.90.33.96	2 PASSAGEIROS E DESPLOCOCOMOCA-PRISTO ANTECIPADO	4.480,00	4.480,00	4.480,00
3.3.90.36.15	2 LOCADAÇÃO DE IMÓVEIS	209.368,04	201.702,11	201.702,11
3.3.90.36.25	2 SERVIÇOS DE TELEFONIA E ESCRITO OU RESERVADO	450,00	450,00	450,00
3.3.90.36.37	2 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EM SINAL	2.000,00	2.000,00	2.000,00
3.3.90.36.33	2 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS (EXCETO DE ENGENHARIA E APENAS PF)	130.648,64	115.139,64	115.139,64
3.3.90.36.39	2 FRETES E TRANSPORTES DE ENCOMENDAS	4.837,01	4.837,01	4.837,01
3.3.90.36.96	3 OUTROS SERV. DE TERCEROS - PESSOA FÍSICA - PAGAMENTO ANTECIPADO	5.355,70	5.355,70	5.355,70
3.3.90.39.00	2 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEROS - PESSOA JURÍDICA	114.120,00	14.300,00	0,00
3.3.90.39.01	2 ASSINATURA DE DOCUMENTOS E AUTUAÇÕES	14.830,00	14.300,00	14.466,00
3.3.90.39.02	2 LOCADAÇÃO DE MATERIAIS	40,00	40,00	37.160,00
3.3.90.39.72	2 LOCADAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	142.680,00	134.130,00	134.130,00
3.3.90.39.14	2 LOCADAÇÃO BENS MÓVEIS E OUTRAS NATUREZAS E INTANGÍVEIS	24.255,76	24.255,76	24.255,76
3.3.90.39.17	2 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	14.134,63	12.684,25	12.684,25
3.3.90.39.19	2 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	39.541,98	30.442,17	29.080,00

115. Ou seja, as despesas dos subelementos 30.39, 39.17 e 39.19 foram até superiores no ano de 2019, em que pese a contratação da empresa Saga. Sendo assim, conclui-se que as despesas relacionadas à manutenção veicular e de equipamentos no ano de 2019 mais do que duplicaram em relação ao ano de 2018.

116. Explico. No ano de 2018, as despesas com manutenção de veículos e equipamentos foram de **R\$ 594.642,71 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos)**; no ano de 2019, as despesas foram de R\$ 617.010,94 (seiscentos e dezessete mil, dez reais e noventa e quatro centavos), mais o valor de R\$ 648.663,32 (seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) pago à empresa Saga (subelemento de despesa 39.33)<sup>4</sup>, totalizando, portanto, **R\$ 1.265.674,26 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**.

117. Esse cenário faz cair por terra o argumento das defesas de que se os serviços da Saga não tivessem sido executados os veículos e equipamentos da frota do município teriam parado, pois, como se vê, não foram as únicas despesas do município com manutenção veicular e de equipamentos no exercício de 2019.

<sup>4</sup> Conforme informações do Sistema Aplic, os pagamentos efetuados à Saga (subelemento de despesa 39.33) no exercício de 2019 totalizaram R\$ 648.663,32 (seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) – **Doc. 149930/2021**.





118. A título de exemplo, destaco os pagamentos efetuados à Retifica Rondonópolis Ltda. durante todo o exercício de 2019, os quais totalizaram R\$ 128.989,10 (cento e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), referente a serviços de manutenção e conservação de veículos (subelemento de despesa 39.19):

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenh...	Valor Liquidado	Valor Retido(Liq...	Valor Pago	Valor Pago+Ret...
28/01/2019	000300/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	2.450,00	2.450,00	0,00	2.450,00	2.450,00
	000301/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	1.680,00	1.680,00	0,00	1.680,00	1.680,00
	000302/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	000303/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	000306/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	5.980,00	5.980,00	0,00	5.980,00	5.980,00
	000307/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	2.205,00	2.205,00	0,00	2.205,00	2.205,00
31/01/2019	000596/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	16.822,50	16.822,50	0,00	16.822,50	16.822,50
01/02/2019	000615/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	5.600,00	5.600,00	0,00	5.600,00	5.600,00
	000616/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	5.027,50	5.027,50	0,00	5.027,50	5.027,50
	000617/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	1.914,00	1.914,00	0,00	1.914,00	1.914,00
	000618/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	6.937,50	6.937,50	0,00	6.937,50	6.937,50
	000619/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	6.500,00	6.500,00	0,00	6.500,00	6.500,00
	000620/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	2.572,99	2.572,99	0,00	2.572,99	2.572,99
22/02/2019	000825/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	260,00	260,00	0,00	260,00	260,00
	000826/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	1.400,00	1.400,00	0,00	1.400,00	1.400,00
11/03/2019	001171/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	1.370,00	1.370,00	0,00	1.370,00	1.370,00
	001194/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	700,00	700,00	0,00	700,00	700,00
10/04/2019	001674/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	800,00	800,00	0,00	800,00	800,00
17/04/2019	001762/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	280,00	280,00	0,00	280,00	280,00
	001764/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	587,00	587,00	0,00	587,00	587,00
	001765/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	135,00	135,00	0,00	135,00	135,00
	001766/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	300,00	300,00	0,00	300,00	300,00
23/05/2019	002327/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	742,00	742,00	0,00	742,00	742,00
	002328/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	002329/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	002330/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	760,00	760,00	0,00	760,00	760,00
27/05/2019	002410/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	002411/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	002412/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	002413/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	002414/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	002415/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/05/2019	002471/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/08/2019	003399/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	003400/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/08/2019	003457/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/09/2019	003750/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	22.722,00	22.722,00	0,00	22.722,00	22.722,00
06/09/2019	003767/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	180,00	180,00	0,00	180,00	180,00
	003768/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	610,00	610,00	0,00	610,00	610,00
	003769/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	178,02	178,02	0,00	178,02	178,02
	003787/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	5.176,01	5.176,01	0,00	5.176,01	5.176,01
	003788/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	3.010,00	3.010,00	0,00	3.010,00	3.010,00
	003789/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	340,00	340,00	0,00	340,00	340,00
	003790/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	296,00	296,00	0,00	296,00	296,00
04/11/2019	004558/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	11.920,00	11.920,00	0,00	11.920,00	11.920,00
05/11/2019	004565/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	17.050,00	4.880,00	0,00	0,00	0,00
18/12/2019	005187/2019	RETIFICA RONDONOPOLIS LTDA - ME	31.289,50	31.289,50	0,00	0,00	0,00
			177.328,60	165.156,60	0,00	128.989,10	128.989,10

119. Frisa-se que a existência de despesas com manutenção veicular e de equipamentos fora do Sistema Saga evidencia a ineficiência da solução contratada. Aliás, o próprio Contrato 19/2019 descreveu que “*o objeto do presente contrato é locar software de gerenciamento de frota denominado GTF – Gestão Total de Frota, composto por módulos integrados, conforme discriminados abaixo*”, ou seja, o que se contratou de fato foi a licença de uso do sistema de propriedade da contratada (instrumento), e não um serviço de gestão de frotas efetivo.





120. Além disso, não há qualquer justificativa plausível para o fato de a Saga não ter apresentado as notas fiscais dos serviços/aquisições que comprovassem a legitimidade dos reembolsos solicitados.

121. Quanto ao valor recebido pela contratada, em que pese a unidade técnica ter mencionado a divergência entre o que consta no sistema Saga e no Sistema Aplic, é importante esclarecer que o valor de R\$ 616.662,51 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos)<sup>5</sup> refere-se tão somente ao montante que a empresa recebeu a título de reembolsos pelos supostos serviços/aquisições para a frota municipal; já o valor informado no Sistema Aplic, R\$ 648.663,32 (seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos)<sup>6</sup>, corresponde à soma dos reembolsos, mais taxas de intermediação de 3,5% e algumas poucas notas fiscais referentes aos serviços de rastreamento veicular.

122. Com relação ao rastreamento veicular, entendo que os relatórios anexados à defesa da empresa Saga (Doc. 102651/2022, p. 19/2715) comprovam que houve a utilização desse serviço.

123. Sendo assim, considerando apenas os reembolsos efetuados sem a apresentação das notas fiscais de fornecedores, bem como as respectivas taxas de administração, apurei o montante de **R\$ 562.130,77** (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos) de despesa não comprovada:

TOTAL DE REEMBOLSOS	R\$ 616.662,51
NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES	R\$ 73.540,99
REEMBOLSOS IRREGULARES (sem NF fornecedor)	R\$ 616.662,51 – R\$ 73.540,99 = R\$ 543.121,52
REEMBOLSOS IRREGULARES + TAXA DE 3,5%	543.121,52 + 3,5% = R\$ 562.130,77

<sup>5</sup> Docs. 149940/2021.

<sup>6</sup> Doc. 149930/2021.





124. Ressalto que, embora as notas fiscais de fornecedores acostadas aos autos não estejam atestadas por servidor da Prefeitura de Pedra Preta, nem seja possível fazer a correlação com as notas de débito emitidas pela Saga, constam na descrição das referidas notas fiscais placas de veículos da frota da Prefeitura de Pedra Preta, razão pela qual abati o valor correspondente à soma dessas notas do montante da despesa irregular.

125. Com relação à incidência do ISSQN sobre os pagamentos da taxa de 3,5%, que também foi mencionado no relatório técnico preliminar, verifica-se que a informação do valor devido consta nas notas fiscais emitidas pela empresa; contudo, o município de Pedra Preta não fez a retenção do imposto, o que leva a crer que o recolhimento seria feito no domicílio do prestador (Saga).

126. Ocorre que nas notas fiscais emitidas pela Saga consta o enquadramento do serviço no item 1102 da Lei Complementar 116/2023:

Descrição dos Serviços						
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE TAXA DE 3,50% NO GERENCIAMENTO DE CORRETIVA / PREVENTIVA DA FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES O(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA , CONFORME CONTRATO N. 017/2019.						
REFERENTE AO PERÍODO DE: 01/10/2019 À 08/10/2019 DO EMPENHO 18732019 SEC. DE OBRAS.						
SERVIÇOS: R\$ 6.900,00;						
DADOS BANCÁRIO PARA PAGAMENTO						
SICREDI AG: 0810 CC: 86829-2						
BANCO DO BRASIL AG: 8687-8 CC: 23049-9						
CNPJ: 05.870.713/0001-20						
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN						
Alíquota 5,00 Item: de LC116/2003 Cód. Nacional Atividade Econômica 8020001						
8020001 - [8020-0/01] Atividades de monitoramento de siste...						
Valor Total dos Serviços R\$ 241,50	Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Deduções Base Cálculo R\$ 0,00	Base de Cálculo R\$ 241,50	Total do ISSQN R\$ 12,08	ISSQN Retido Não	Desconto Condicionado R\$ 0,00
Retenções de Impostos						
PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IRRF R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	Otras Retenções R\$ 0,00	ISSQN R\$ 0,00
Valor Líquido da Nota Fiscal						
R\$ 241,50						

NF 22732 (Doc. 149959/2021, p. 18)

127. Considerando o enquadramento do serviço informado na nota fiscal, verifica-se que o recolhimento do ISSQN deveria ocorrer no município de Pedra Preta, em conformidade com o disposto no art. 3º, inc. XVI, da Lei Complementar 116/2003:





Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando **o imposto será devido no local**: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)) :

(...)

**XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

128. Portanto, em que pese não tenha sido apontada irregularidade específica com relação à ausência de recolhimento do ISSQN, ficou demonstrado nos autos que a administração pública municipal também falhou na arrecadação tributária.

129. Sendo assim, diante do que consta nos autos, entendo que a irregularidade **JB03** restou caracterizada, ante os pagamentos dos reembolsos à contratada, acrescidos da taxa de 3,5%, sem a mínima comprovação das despesas, ou seja, sem a apresentação das notas fiscais dos fornecedores da rede credenciada da contratada, resultando em dano ao erário no importe de **R\$ 562.130,77 (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos)**.

130. Com relação à responsabilização, coaduno com a unidade técnica e o Ministério Público quanto à presença de culpa por parte da empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda. pelo dano ao erário apurado, pois não há como admitir que foram regulares os pagamentos de reembolsos sem a apresentação das notas fiscais dos fornecedores, aliás, sem a apresentação de qualquer documento fiscal, uma vez que as notas de débito emitidas pela empresa não têm valor fiscal.

131. Frisa-se que a inexistência da nota fiscal dos fornecedores não configura mera irregularidade formal, mas sim ausência de comprovação da própria execução dos serviços e das aquisições para a frota do município. Pergunta-se, se de fato foram executados os serviços e aquisições lançados no sistema da contratada, por qual motivo a empresa se recusa a apresentar as respectivas notas fiscais?





132. Como já disse anteriormente, é inaceitável a recusa da contratada em comprovar a regularidade dos reembolsos, pois, embora exista uma relação de direito privado entre a intermediadora e as empresas de sua rede credenciada, quem ao final pagou pelos supostos serviços/aquisições foi a Prefeitura de Pedra Preta e, portanto, tratando-se de despesa pública, a transparência é inegociável.

133. Entendo que os ex-secretários municipais também contribuíram para a irregularidade, pois participaram dos processos de liquidação irregular das despesas atestando as notas de débito com base em relatórios de fiscalização genéricos, e nada mais, sem ao menos se atentarem para a falta das notas fiscais dos fornecedores.

134. Da mesma forma o ex-prefeito, que assinou as autorizações de pagamento juntamente com os ex-secretários; logo, se praticou atos de gestão, também por eles responde, embora pudesse tê-los delegado, como argumentou em sua defesa.

135. Com efeito, embora tenha alegado que a gestão da Prefeitura de Pedra Preta atuava sob a égide da Lei Complementar 29/2019, que estabeleceu a *“Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal”*, o ex-prefeito não comprovou a regulamentação da referida lei.

136. Ou seja, a lei em questão previu a **possibilidade** de delegação, mediante Decreto, de diversas competências aos Secretários Municipais, dentre as quais, exercer a função de ordenador de despesa de sua respectiva pasta, solicitar a instauração de processo licitatório e figurar como representante do contratante no instrumento contratual; contudo, a defesa não comprovou a efetiva delegação dessas competências.

137. No entanto, não há como menosprezar a existência de uma rede de subordinados que auxiliam os gestores na consecução dos objetos da administração pública, sobretudo no acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos e, no





caso em tela, verifica-se que os fiscais de contrato não foram citados para responderem pela irregularidade em análise.

138. Não obstante a unidade técnica tenha apontado em outro achado irregularidade relativa à ineficiência dos fiscais de contrato, entendo que esses agentes públicos também deveriam ter sido citados para responderem acerca dos pagamentos efetuados à empresa, pois também tiveram participação na liquidação irregular das despesas, assinando os relatórios de acompanhamento da execução do contrato, sem de fato exercerem a fiscalização dos serviços.

139. Com efeito, ao se defenderem da irregularidade descrita no achado 8, todos os fiscais de contrato deixaram claro que apenas preenchiam um modelo padrão de relatório e que só verificavam aspectos formais/documentais, sendo que a parte técnica competia ao gestor de frotas, que também não foi citado nos autos.

140. Além disso, verifica-se que as notas de liquidação de empenho acostadas aos autos foram assinadas pelos servidores Odair Júnior e Maíza Cárita Batista Silva dos Anjos, ambos servidores efetivos do município ocupantes do cargo de agente administrativo<sup>7</sup>, e que, em tese, deveriam ter detectado a ausência das notas fiscais dos fornecedores; contudo, esses servidores também não foram citados nos autos.

141. **Nesse cenário, entendo que a restituição ao erário deve ocorrer de forma individualizada pela empresa contratada, uma vez que foi a principal responsável pelo dano ao erário e a real beneficiada pelos pagamentos irregulares; por outro lado, não há evidências de que os ex-secretários municipais ou o ex-prefeito tenham agido com má-fé ou em benefício próprio, bem como os demais**

<sup>7</sup> [https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos\\_downloads/8060.pdf](https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos_downloads/8060.pdf);  
[https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos\\_downloads/12834.pdf](https://www.pedrapreta.mt.gov.br/fotos_downloads/12834.pdf)





**servidores públicos que participaram dos processos de liquidação das despesas não foram citados acerca da irregularidade.**

142. Ressalto que a condenação individualizada ora proposta está em consonância com a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1835/2024 e 2008/2024 – Plenário:

Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, para atenuar o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face dos demais (Relatores: Benjamin Zymler e Antonio Anastasia).

143. Por essas razões, reitero que somente a empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda. deve ser condenada à restituição ao erário do montante de **R\$ 562.130,77 (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos)**, que recebeu indevidamente, sem a comprovação da execução dos serviços/aquisições pelos fornecedores de sua rede credenciada.

144. Por fim, verifico a necessidade de expedir recomendação à atual gestão da Prefeitura de Pedra Preta para que aperfeiçoe os processos de liquidação e pagamentos de despesas com fornecedores e, se tratando de quarteirização, que nenhum pagamento seja efetuado à empresa intermediadora sem a apresentação da nota fiscal do fornecedor credenciado, a qual deve conter a descrição detalhada do serviço executado ou produto adquirido, bem como do veículo ou equipamento da frota do município vinculado ao serviço ou aquisição.

### **Achado 3**

**Responsáveis:** Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito; Waldemar Chaves de Freitas – ex-secretário municipal de finanças; Hernane Carneiro Gomes – ex-secretário-geral de coordenação administrativa; Iremá Borges de Souza - ex-secretário municipal de viação e obras públicas; Antônio Azevedo – ex-secretário municipal de viação e obras públicas; Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (COOPERVALE) – contratada.





**3) JB 02. Despesa Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**3.1)** Superfaturamento referente ao Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 145.895,49, correspondente a 35,50% superior ao devido, equivalente a 10.252,67 horas de serviços pagas além do devido, configurando pagamentos de despesas irregulares e lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993.

145. Em sede de relatório técnico preliminar, a unidade técnica apontou a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 145.895,49 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente ao Contrato 003/2019, firmado com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (COOPER VALE).

146. O Contrato 3/2019 (Doc. 150162/2021) é oriundo da Adesão 7/2018 à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 57/2018, da Prefeitura de Rondonópolis, e teve por objeto a “*contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias*”, visando a atender as necessidades das secretarias municipais.

147. Conforme relatado pela unidade técnica, o valor liquidado/pago à COOPERVALE referente ao exercício de 2019 totalizou R\$ 410.975,33 (quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)<sup>8</sup>, o que equivale a 28.880,91h trabalhadas, relativas aos serviços gerais para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras, pelo preço unitário de R\$ 14,23 (quatorze reais e vinte e três centavos) a hora trabalhada (processos de despesas nos docs. 150167 a 150169 e 150171 a 150173/2021).

148. No entanto, consta que a folha bruta de pagamento dos cooperados que prestaram serviços à Secretaria de Obras Públicas totalizou a importância de R\$ 265.079,86 (duzentos e sessenta e cinco mil, setenta e nove reais e oitenta e seis

<sup>8</sup> Docs. 150174/2021 e 150186/2021.





centavos), o que equivale a 18.628,24h efetivamente trabalhadas, conforme as folhas de pagamentos colhidas na sede da COOPERVALE pelo Controlador-Geral do Município (documento digital 150189 e 150192/2021).

149. Diante disso, a unidade técnica concluiu que houve um dispêndio caracterizado como superfaturamento no valor de R\$ 145.895,49 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), relativo ao pagamento de horas não trabalhadas pelos funcionários da cooperativa, correspondente a 35,5% superior ao devido.

150. Consta ainda no relatório técnico preliminar que este apontamento decorre da auditoria interna realizada pela Controladoria-Geral do Município e consta no Processo Cível n.º 1001008-48.2020.8.11.0022.

151. A presente irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, por autorizar gasto de terceirização sem exigência de documentações hábeis para comprovar a execução dos serviços da contratada e não acompanhar adequadamente os atos de gestão praticados por seus secretários municipais, incorrendo em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, bem como não atender às recomendações realizadas pelo Controle Interno.

152. O ex-secretário Municipal de Finanças, Waldemar Chaves de Freitas, foi arrolado como responsável por realizar os pagamentos indevidos à COOPERVALE. Quanto aos ex-secretários Hernane Carneiro Gomes (Coordenação Administrativa), Antônio Azevedo (Viação e Obras Públicas) e Iremá Borges de Souza (Viação e Obras Públicas), foram arrolados como responsáveis pelo acompanhamento ineficiente da execução do contrato.





153. Por último, com relação à COOPERVALE, a unidade técnica apontou que a contratada recebeu indevidamente por serviços que não foram prestados, mediante envio de documentos comprobatórios à prefeitura municipal divergentes dos documentos arquivados na sede da cooperativa, configurando intuito de lesar os cofres públicos.

154. Em sua defesa (Doc. 212401/2021), o ex-prefeito, **Juvenal Pereira Brito**, argumentou que a gestão da Prefeitura de Pedra Preta atua sob a égide da Lei Complementar Municipal 29/2019, a qual estabelece a desconcentração administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal e prevê que os secretários municipais exercem função de ordenador de despesas de suas respectivas pastas, assegurando autonomia às Secretarias Municipais para o desempenho de suas atividades.

155. Diante disso, a defesa acrescentou que o ex-prefeito não pode ser penalizado simplesmente por ter nomeado os secretários que por sua vez possam ter cometido alguma irregularidade, pois estar-se-ia diante de responsabilidade objetiva fora das hipóteses excepcionais previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. Além disso, mencionou a Lei Complementar Municipal 18/2025, a qual estabelece as atribuições dos fiscais de contratos.

156. Destacou ainda que os empenhos foram realizados ao fornecedor devidamente habilitado, houve as devidas liquidações no verso das Notas Fiscais e a participação do fiscal do contrato nos processos de despesas.

157. Os senhores **Hernane Carneiro Gomes** (ex-secretário de Coordenação Administrativa) e **Waldemar Chaves de Freitas** (ex-secretário de Finanças) apresentaram defesa conjunta (Doc. 193222/2022) alegando, em síntese, a regularidade de suas condutas, considerando que agiram dentro do esperado no caso concreto, cujo proceder ancorou-se em documentos com aparência de legitimidade.





158. Destacaram que, na qualidade de secretários municipais, tomaram por base documentos devidamente atestados por profissionais da área técnica (fiscal do contrato e técnico em edificações) e demais membros da estrutura executiva, não sendo possível exigir-lhes tamanha ingerência de revisão para aferição da regularidade dos serviços prestados, já que inexistiam motivos aparentes para que houvesse a recusa do pagamento da despesa.

159. Acerca do cálculo do dano apurado pela Controladoria-Geral do Município de Pedra Preta, o qual foi chancelado pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, a defesa asseverou que há um sério problema, pois o valor do suposto dano ao erário foi calculado pela diferença nominal entre o montante pago à cooperativa pela Prefeitura e as horas adimplidas pela cooperativa aos seus cooperados; porém, sem a apresentação da respectiva memória de cálculo para que pudesse ser contestado pelos interessados.

160. Os senhores **Antônio Azevedo** e **Iremá Borges de Souza** apresentaram defesas separadas (Docs. 178109/2022 e 251076/2023), porém, foram representados pelo mesmo procurador e trouxeram os mesmos argumentos, no sentido de que os serviços eram fiscalizados pelo senhor Cláudio Gonçalves da Cruz, nomeado pela Secretaria de Administração, o que lhes dava a segurança necessária para atestarem a realização dos serviços. Acrescentam que, na condição de Secretário de Viação e Obras Públicas, não lhes competia controlar pessoalmente o quantitativo de horas trabalhadas pelos cooperados.

161. Além disso, destacaram que o processamento da despesa na Prefeitura de Pedra Preta é feito de forma totalmente centralizada no setor de compras, sendo que a análise documental antecedente ao pagamento é de competência da pessoa designada para gerir os contratos e pela Secretaria de Finanças, a quem competia verificar





se as notas fiscais estavam corretas, solicitar documentos de regularidade fiscal, folha de pagamento da cooperativa e regularidade trabalhista.

162. Acerca do valor do suposto dano ao erário, argumentaram que a diferença entre o total de horas trabalhadas pagas pela Prefeitura e o total de horas trabalhadas pagas pela cooperativa aos seus cooperados não pode, por si só, ser considerada como superfaturamento, pois pode ser que a cooperativa tenha pagado aos seus cooperados valor menor do que eles realmente deveriam receber.

163. A contratada **Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – COOPERVALE** alegou em sua defesa (Doc. 83832/2022) que os serviços foram prestados a contento, sendo que todas as horas efetivamente pagas foram trabalhadas.

164. Assim como os demais defendantes, a contratada asseverou que o método de cálculo do suposto dano ao erário está equivocado, pois nos valores cobrados do município estão incluídos outros custos administrativos, impostos, contribuições previdenciárias, entre outros, e não apenas o repasse mensal aos cooperados, de modo que o valor da hora que a cooperativa recebe do tomador dos serviços nunca será igual ao valor repassado aos associados.

165. No relatório técnico de defesa (Doc. 499889/2024, p. 79/107), a unidade técnica manteve a irregularidade para todos os responsáveis por entender que não foram apresentados documentos e alegações capazes de saná-la.

166. Especificamente quanto ao cálculo do dano ao erário, a unidade técnica admitiu que a divisão do valor bruto pago aos cooperados pelo valor da hora contratada pelo município não é cálculo apropriado para afirmar que houve superfaturamento, pois o contrato firmado com a COOPERVALE era claro quanto à existência de outras despesas; contudo, pontuou que também é inadmissível a defesa





apresentada de forma vaga, desacompanhada de documentos comprobatórios dos custos alegados, razão pela qual manteve o valor inicialmente apontado como superfaturamento.

167. O parecer do Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica pela manutenção da irregularidade, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano.

168. Em sede de alegações finais, os senhores Antonio Azevedo, Iremá Borges de Souza e Hernane Carneiro Gomes reiteraram os argumentos de defesa.

#### Posicionamento do Relator

169. Primeiramente, observo que o Contrato 3/2019 estabeleceu o preço dos serviços em R\$ 14,23 (quatorze reais e vinte e três centavos)<sup>9</sup> por hora trabalhada; contudo, não constam nos processos de pagamentos efetuados à COOPERVALE registros de controle das horas de serviço efetivamente executadas (Docs. 150167, 150168, 150169, 150171, 150172, 150173/2021), inviabilizando a comprovação e a conferência das horas de trabalho informadas nas notas fiscais emitidas pela contratada, o que por si só já compromete a regularidade da liquidação das despesas e evidencia falhas graves na fiscalização contratual.

170. Com base em auditoria da Controladoria Interna do Município de Pedra Preta, validada inicialmente pela unidade técnica deste Tribunal, foi apontado um possível superfaturamento no importe de **R\$ 145.895,47 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, com fundamento na **diferença entre o valor pago pelo município à COOPERVALE (R\$ 410.975,33) e o valor dispendido pela contratada com a remuneração bruta dos cooperados que executaram os serviços (R\$ 265.079,86)**.

<sup>9</sup> Cláusula Primeira do Contrato 3/2019 (Doc. 150162/2021)





171. Frisa-se que a defesa da COOPERVALE não impugnou o valor apontado pela unidade técnica como remuneração paga aos cooperados que executaram os serviços, sendo, portanto, um valor incontroverso, assim como o valor pago à contratada, conforme extraído do Sistema Aplic.

172. No entanto, a defesa impugnou o cálculo do suposto superfaturamento e a própria Secex admitiu no relatório técnico de defesa que não é possível considerar como valor devido à contratada apenas a remuneração dos trabalhadores, uma vez que o preço da hora cobrada pela execução dos serviços envolve outros custos, tais como, insumos, tributos e lucro da contratada.

173. A propósito, convém registrar que a nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, ao tratar sobre a contratação de serviços terceirizados, veda expressamente a definição de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos.<sup>10</sup>

174. Com efeito, evidencia-se que a metodologia de cálculo adotada nos presentes autos não encontra respaldo técnico adequado, tampouco observou o disposto no art. 16, inc. II, da Resolução Normativa 3/2025-PP, de acordo com o qual a quantificação do débito deverá corresponder ao real valor do prejuízo causado ao erário, sendo vedada a fixação de débito com base em estimativas que superem o efetivo dano.

175. Sendo assim, ainda que a discrepância entre os valores pago à contratada e repassado aos cooperados seja expressiva, não é admissível considerar que a integralidade da diferença configura dano ao erário, pois o preço contratado envolia

<sup>10</sup> Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, **vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:** I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado; II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado; III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado; IV - **definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;**





não apenas a remuneração dos trabalhadores, mas também encargos sociais, administrativos, tributos, insumos e margem de lucro, os quais compõem legitimamente o valor da hora contratada, conforme se depreende da proposta apresentada pela COOPERVALE no âmbito da licitação que deu origem ao Contrato 3/2019, cujo quadro resumo colaciono abaixo:

Quadro resumo do custo por empregado

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	R\$
A Módulo 1 – Composição da remuneração		R\$ 2.100,96
B Módulo 2 – Benefícios mensais e diários		R\$ 4,00
C Módulo 3 – Insumos diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)		R\$ 5,83
D Módulo 4 – Encargos sociais e trabalhistas		R\$ 168,08
Subtotal (A + B + C + D)		R\$ 2.278,87
E Módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro		R\$ 111,77
<b>Valor total por empregado</b>	<b>R\$ 2.390,64</b>	
<b>Valor da hora total por empregado (Valor da Hora)</b>		<b>R\$ 14,23</b>

(Doc. 150165/2021, p. 84)

176. Não obstante a metodologia de cálculo do débito apresentada nos autos esteja equivocada, este relator buscou avaliar a existência de indícios de superfaturamento com base em novo critério: a **comparação entre a composição do preço efetivamente pago e a proposta apresentada pela contratada na licitação**, a qual previa que apenas **12,12%** do valor da hora se destinaria a custos indiretos (módulos 2 a 5), enquanto no caso concreto os custos indiretos corresponderam a **35,5%** do valor total pago:

Composição do preço efetivamente pago		
Custos	Composição (%)	Composição (R\$)
Módulo 1 – Remuneração bruta dos trabalhadores (incluindo INSS retido em folha, integralização de capital e seguro)	64,5%	R\$ 265.079,86
Módulos 2 a 5 – Demais Custos: - Benefícios mensais e diários; - Insumos diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros); - Encargos Sociais e trabalhistas; - Custos indiretos, tributos e lucro.	35,5%	R\$ 145.895,47
<b>TOTAL PAGO</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 410.975,33</b>

177. Frisa-se que, embora tal análise aponte possível distorção entre o preço contratado e o efetivamente praticado, não é possível, neste momento processual,





alterar a metodologia de apuração do dano sem oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa específica quanto ao novo critério adotado, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

178. Por outro lado, tendo transcorrido mais de cinco anos entre os fatos apurados e a presente fase processual, mostra-se inviável a reabertura da instrução para permitir nova citação e apresentação de defesas sobre metodologia distinta.

179. Nesse contexto, entendo que não é possível a imputação de débito aos responsáveis com base na metodologia de cálculo inicialmente utilizada, bem como não é admissível a substituição por outra metodologia não submetida ao contraditório, afastando-se, por consequência, a caracterização de dano ao erário no presente achado.

180. No entanto, subsiste a irregularidade consistente na ausência de comprovação objetiva do quantitativo de horas de serviço executadas, o que revela grave falha na fiscalização contratual, ensejando a responsabilização dos agentes públicos envolvidos na fase de liquidação da despesa.

181. Por esses fatores, entendo pertinente expedir recomendação à atual gestão da Prefeitura de Pedra Preta para que adote medidas administrativas e normativas que assegurem, nos contratos de prestação de serviços por hora, a adoção de mecanismos de controle e comprovação do quantitativo de serviço efetivamente executado, como ordens de serviço e relatórios de frequência, bem como estabeleça rotinas obrigatórias de conferência e validação documental antes da liquidação das despesas.

#### **Achado 4**

**Responsáveis: Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito; Iremá Borges de Souza - ex-secretário municipal de viação e obras públicas (01/01/2019 a 17/05/2019)**

**4) KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Republica).**





**4.1) Terceirização ilícita de mão de obra prestada por meio do Contrato nº 003/2019, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles (COOPER VALE), no valor de R\$ 410.975,33, para contratação de cargos previstos no PCCS e não extintos, contrariando o art. 37, inc. II da Constituição Federal, Resolução de Consulta 29/2013 TCE/MT e Lei Complementar Municipal nº 16/2014**

182. No relatório técnico preliminar, a unidade técnica apontou que a mão de obra utilizada para a prestação dos serviços pela COOPERVALE, por meio do Contrato 3/2019, refere-se ao desempenho de funções inerentes aos cargos de Auxiliar de Obras e Serviços Urbanos e de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme artigos 10 e 11 da Lei Municipal 16/2014 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município (PCCS).

183. Além disso, acrescentou a informação prestada pela Controladoria-Geral do Município de que havia candidatos classificados em concurso público realizado no ano de 2016, vigente até 09/05/2020 (Doc. 150194/2021).

184. Assim, a unidade técnica apontou a inobservância da Resolução de Consulta 29/2013 deste Tribunal de Contas e concluiu que, além de ilícitas, as despesas com a terceirização de mão de obra da COOPERVALE são passíveis de inclusão no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1, da Lei Complementar 101/2000.

185. A presente irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, por realizar a contratação, e ao ex-secretário de Viação e Obras Públicas, Iremá Borges de Souza, por demandar e realizar a contratação sem a verificação do PCCS, incorrendo em ilicitude e aumento dos gastos com pessoal.

186. O ex-prefeito, **Juvenal Pereira Brito**, alegou em sua defesa (Doc. 212401/2021) que a Secretaria de Administração é o órgão encarregado de dar cumprimento aos atos de pessoal.

187. A defesa do ex-secretário de Viação e Obras Públicas, **Iremá Borges de Souza** (Doc. 251076/2023), concordou ser inegável que a terceirização em análise





contrariou a legislação vigente; contudo, asseverou que todas as despesas continuadas do município passavam pelo crivo da Secretaria de Administração, que decidia acerca da contratação e determinava ao setor de compras a tomada de providências para que fosse contratada a solução escolhida, sem a participação do Secretário de Viação e Obras Públicas.

188. Nesse sentido, destacou que o Contrato 3/2019 é datado de 03/01/2019 e o pedido de contratação de pessoal para a execução de serviços gerais, assinado pelo senhor Iremá, é datado de 04/01/2019, concluindo que a contratação ocorreu antes do pedido, ficando assim provado que a contratação da COOPERVALE não foi demandada pelo então secretário, e que o pedido por ele assinado pode ser uma forma encontrada pela Administração para tentar dar ares de legalidade ao processo.

189. No relatório técnico de defesa (Doc. 499889/2024, p. 107/113), a unidade técnica manteve a irregularidade e a matriz de responsabilização, acrescentando a informação de que o senhor Iremá Borges de Souza fora nomeado, por meio da Portaria 584/2018, para ocupar interinamente o cargo de Secretário Municipal de Limpeza e Serviços Urbanos, na data de 30/11/2018, motivo pelo qual a unidade técnica rechaçou a alegação da defesa no sentido de que o então secretário teria assinado o pedido de contratação de pessoal sem entender o contexto no qual era feita a solicitação.

190. O Ministério público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, sugerindo a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, ante o erro grosseiro em suas condutas.

191. Em alegações finais, o senhor Iremá Borges de Souza reiterou as teses de defesa (Doc. 536359/2024).

#### **Posicionamento do relator**





192. Com efeito, a irregularidade restou claramente caracterizada e a sua ocorrência não foi sequer contestada pelas defesas dos responsáveis indicados pela unidade técnica, que buscaram tão somente afastar as suas responsabilidades.

193. Conforme informação da Controladoria Interna do Município de Pedra Preta (Doc. 150194/2021), pelo menos até o ano de 2021, os cargos de “Auxiliar de Obras e Serviços Urbanos” e “Auxiliar de Serviços Gerais”, criados por meio da Lei Complementar Municipal 16/2014 (PCCS), não haviam sido extintos, sendo que 31 (trinta e um) cargos estavam vagos:

OR	CARGO	QT. EXISTENTES	PROVIDOS	VAGOS
01	Auxiliar de Obras e Serviços Urbanos	10	04	06
02	Auxiliar de Serviços Gerais	30	07	23
T	Total	40	11	31

Doc. 150194/2021, p. 6

194. Com relação à conduta do senhor Juvenal Pereira Brito, entendo que a tentativa da defesa de atribuir a responsabilidade por todas as irregularidades ao seu secretariado não se mostra plausível, mesmo porque, no caso específico da contratação da COOPERVALE, verifica-se que a justificativa da contratação e a solicitação da adesão (Doc. 150163/2021, p. 23;30), bem como a adesão à Ata de Registro de Preços e o Contrato 3/2019 foram assinados pelo próprio ex-prefeito (Doc. 150162 e 150193/2021), e não pelo secretário de Administração, a quem tenta transferir responsabilidade.

195. Por outro lado, entendo que não resta caracterizada a responsabilidade do senhor Iremá Borges de Souza, pois o documento denominado “justificativa” para a contratação de “*empresa prestadora de serviços gerais*” (Doc. 251076/2023, p. 13),





anexado à defesa do próprio ex-secretário, é na verdade uma simples solicitação de pessoal para a execução de serviços essenciais da pasta, o que não o torna responsável pela irregularidade ora em análise, na medida em que o ex-secretário não teve participação no processo de adesão à ata de registro de preços em questão (assinada ainda no ano de 2018). Além disso, na condição de Secretário de Viação e Obras Públicas, não tinha competência para extinguir cargos do quadro da Prefeitura, nem determinar a realização de concurso público ou nomear candidatos aprovados em concurso público anterior.

196. Sendo assim, em consonância parcial com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, voto pela manutenção da irregularidade KB10 apenas em relação ao ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, com expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Pedra Preta para que promova estudo técnico acerca da estrutura de cargos da administração pública municipal e, havendo necessidade, promova a sua reestruturação/extinção de cargos, ou realize concurso público para suprir a demanda de mão de obra do município.

### Achado 5

**Responsáveis:** Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito; Waldemar Chaves de Freitas – ex-secretário municipal de finanças; Hernane Carneiro Gomes – ex-secretário-geral de coordenação administrativa (01/01/2019 a 31/12/2019).

**5) JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Dispêndio irregular de recursos de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos no valor de R\$ 65.606,00, configurando pagamentos de despesas lesivas aos cofres públicos, contrariando o art. 37 e 70 da Constituição Federal/88.

197. Conforme apontado no relatório técnico preliminar, na auditoria interna realizada pela Controladoria-Geral do Município (Doc. 150195/2021) foram detectadas irregularidades graves referentes às diárias, adiantamentos e suprimentos de fundos concedidos e pagos aos ex-secretários municipais Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas, a saber: ausência de prestação contas dos recursos, concessões irregulares, realização de prestações de contas fraudulentas através da





possível utilização de notas frias e pagamento de despesas de particulares, infringindo a Lei Municipal 75/1998, a Lei Municipal 664/2012 e os art. 37 e 70 da Constituição da República.

198. Dentre as situações identificadas pela auditoria interna, a unidade técnica relatou a aquisição de flores da empresa da senhora Regina Aparecida Rocha Carneiro, esposa do ex-secretário municipal Hernane Carneiro Gomes (Doc. 150198/2021, p. 26), destacando, ainda, que todas as prestações de contas do ex-secretário foram prestadas com atraso, ou não foram prestadas/localizadas, conforme planilha abaixo<sup>11</sup>:

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado e pago (R\$)	Prestada/ Não Prestada	Localizada/Não Localizada arquivada na prefeitura
08/02/2019	000712/2019	1250,00	Prestada 25/04/2019	Localizada
08/02/2019	000713/2019	1250,00	Prestada 25/04/2019	Localizada
17/04/2019	001754/2019	360,00	Prestada 05/08/2019	Localizada
22/04/2019	001884/2019	2000,00	Prestada 06/09/2019	Localizada
22/04/2019	001885/2019	500,00	Prestada 03/09/2019	Localizada
22/05/2019	002171/2019	150,00	Não Prestada	Não Localizada
22/05/2019	002172/2019	144,00	Não Prestada	Não Localizada
11/06/2019	002566/2019	500,00	Prestada 03/09/2019	Localizada
11/06/2019	002567/2019	2000,00	Prestada 03/09/2019	Localizada
11/06/2019	002568/2019	1500,00	Prestada 06/09/2019	Localizada
25/07/2019	003287/2019	360,00	Não Prestada	Não Localizada
06/08/2019	003395/2019	360,00	Não Prestada	Não Localizada
29/08/2019	003694/2019	360,00	Não Prestada	Não Localizada
30/08/2019	003724/2019	1000,00	Não Prestada	Não Localizada
30/08/2019	003725/2019	1000,00	Prestada 14/10/2019	Localizada
30/08/2019	003726/2019	1000,00	Prestada 14/10/2019	Localizada
30/08/2019	003727/2019	1000,00	Não Prestada	Não Localizada
30/08/2019	003728/2019	1000,00	Prestada 14/10/2019	Localizada
04/09/2019	003731/2019	1000,00	Prestada 14/10/2019	Localizada
20/09/2019	004012/2019	2450,00	Prestada 26/09/2019	Localizada
25/09/2019	004046/2019	504,00	Não Prestada	Não Localizada
25/09/2019	004047/2019	200,00	Não Prestada	Não Localizada
02/10/2019	004149/2019	360,00	Não Prestada	Não Localizada
04/10/2019	004181/2019	1500,00	Não Prestada	Não Localizada
04/10/2019	004182/2019	1000,00	Não Prestada	Não Localizada
04/10/2019	004183/2019	1000,00	Não Prestada	Não Localizada
04/10/2019	004184/2019	1500,00	Não Prestada	Não Localizada
08/10/2019	004200/2019	360,00	Não Prestada	Não Localizada
09/10/2019	004221/2019	144,00	Não Prestada	Não Localizada
02/12/2019	004861/2019	2350,00	Não Prestada	Não Localizada
09/12/2019	004987/2019	360,00	Não Prestada	Não Localizada
09/12/2019	004988/2019	2500,00	Não Prestada	Não Localizada
09/12/2019	004989/2019	2500,00	Não Prestada	Não Localizada
09/12/2019	004990/2019	2500,00	Não Prestada	Não Localizada
<b>TOTAL</b>		<b>35.962,00</b>	----	----

Fonte: Auditoria Interna realizada pela CGM e consta no Processo Cível nº 1001144-45.2020.8.11.0022

As NE's 1754, 2172, 3287, 3395, 3694, 4046, 4149, 4200, 4221 e 4987/2019 referem-se a diárias  
(documento digital nº 150195 a 150203/2021)

<sup>11</sup> Tabela extraída do Relatório Técnico Preliminar – Doc. 156738/2021, p. 48/49.





199. Com relação ao ex-secretário de Finanças, Waldemar Chaves de Freitas, a unidade técnica apontou igualmente que todas as prestações de contas foram feitas com atraso, ou não foram prestadas/localizadas, conforme planilha abaixo<sup>12</sup>

Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado	Prestada/ não prestada	Localizada/Não Localizada arquivada na prefeitura
11/01/2019	000073/2019	2500,00	Prestada	Localizada
12/02/2019	000764/2019	300,00	NÃO PRESTADA	Não Localizada
12/02/2019	000765/2019	144,00	NÃO PRESTADA	Não Localizada
28/02/2019	000986/2019	2500,00	NÃO PRESTADA	Não Localizada
02/04/2019	001593/2019	1000,00	Prestada	Localizada
04/04/2019	001623/2019	1500,00	Prestada	Localizada
25/04/2019	001930/2019	2500,00	Prestada	Localizada
12/06/2019	002593/2019	2500,00	Prestada	Localizada
05/07/2019	002967/2019	2500,00	Prestada	Localizada
31/07/2019	003343/2019	2500,00	Prestada	Localizada
06/09/2019	003780/2019	1250,00	Prestada	Localizada
06/09/2019	003781/2019	1250,00	Prestada	Localizada
02/10/2019	004146/2019	1250,00	Prestada	Localizada
02/10/2019	004147/2019	1250,00	NÃO PRESTADA	Não Localizada
22/11/2019	004708/2019	1250,00	Prestada	Localizada
22/11/2019	004709/2019	1250,00	NÃO PRESTADA	Localizada
28/11/2019	004826/2019	2000,00	Prestada	Localizada
29/11/2019	004849/2019	2200,00	NÃO PRESTADA	Não Localizada
<b>TOTAL</b>		<b>29644,00</b>	-----	-----

Fonte: Auditoria Interna realizada pela CGM e consta no Processo Cível n.º 1001144-45.2020.8.11.0022

A NE 765/2019 refere-se a diárias

200. Como exemplo de possível utilização de notas frias na prestação de contas do senhor Waldemar Chaves de Freitas, a unidade técnica indicou uma nota fiscal no valor de R\$ 2.499,64 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente à aquisição de 209 (duzentos e nove) pastas AZ (Doc. 150197/2021, p. 2), ao preço unitário de R\$ 11,96 (onze reais e noventa e seis centavos), enquanto estava vigente a Ata de Registro de Preços 14/2018, a qual foi utilizada dois meses depois para a aquisição de 120 (cento e vinte) pastas AZ, ao preço unitário de R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos).

<sup>12</sup> Tabela extraída do Relatório Técnico Preliminar – Doc. 156738/2021, p. 50.





201. Consta ainda no relatório técnico preliminar que ambos os responsáveis são servidores efetivos do município e foram afastados temporariamente dos respectivos cargos em junho de 2020 e janeiro de 2021 em decorrência de decisões judiciais (Docs. 150206/2021 e 150207/2021), bem como foi instaurado processo administrativo com a finalidade de apurar suposto desvio de conduta dos senhores Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas (Doc. 150208/2021).

202. Na matriz de responsabilização (Doc. 156023/2021), a unidade técnica arrolou como responsável o ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, por não acompanhar adequadamente os atos de gestão praticados por seus secretários municipais, incorrendo em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, e na qualidade de ordenador de despesas deixar de exigir que os secretários cumprissem adequadamente as normas municipais sobre concessão de diárias, adiantamentos e suprimentos de fundos.

203. Quanto aos ex-secretários, Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas, foram indicados como responsáveis por utilizarem recursos de diárias, adiantamentos e suprimentos de fundos de forma irregular, descumprindo os regramentos municipais sobre o assunto, e utilizando de mecanismos fraudulentos, ocasionando dano ao erário.

204. O Senhor **Juvenal Pereira Brito** alegou em sua defesa (Doc. 212401/2021) que acredita não ter responsabilidade quanto a essas despesas, pelo fato de que não recebeu os recursos, mas sim os secretários, que são servidores efetivos da prefeitura e devem apresentar melhores esclarecimentos acerca desse apontamento.

205. Além disso, o ex-prefeito argumentou que as prestações de contas dos recursos são feitas diretamente ao Secretário de Gestão e Coordenação Administrativa, e não direcionadas ao gabinete do Prefeito, bem como alegou que, ao





tomar conhecimento dos desvios, tomou medidas de afastamento e abertura de processo administrativo disciplinar contra os servidores.

206. Os senhores **Waldemar Chaves Freitas e Hernane Carneiro Gomes** apresentaram defesa conjunta (Doc. 193222/2021) alegando que as planilhas apresentadas pela Controladoria-Geral do Município em sua Auditoria Especial 7/2020 (Doc. 150195/2021) demonstram que as prestações de contas dos recursos foram apresentadas, uma vez que o relatório de auditoria foi construído através das informações repassadas pelo Departamento de Contabilidade do Município.

207. Acerca da despesa na floricultura da esposa do senhor Hernane Carneiro, a defesa justificou que à época era a única empresa do ramo existente a cidade de Pedra Preta e que as flores foram adquiridas para presentear as servidoras municipais dada a comemoração do dia das mulheres.

208. A defesa também ressaltou que o Controlador Interno solicitou ao Setor de Contabilidade do município apenas os processos de prestação de contas dos ora defendantes, o que alega ter infringido o princípio da impensoalidade.

209. Além disso, argumentou que a não localização integral dos processos de prestação de contas não significa obrigatoriamente que as contas não foram prestadas, mas sim que o município não foi diligente no arquivamento dos documentos, de modo que a desorganização do setor responsável não pode prejudicar os defendantes.

210. Argumentou, ainda, que as contas de governo referentes ao exercício de 2019 foram julgadas regulares, o que acredita implicar na regularidade das contas concernentes às diárias de viagens e suprimentos de fundos tratadas nos presentes autos.





211. A defesa também ressaltou que a liberação de novos recursos de diárias e suprimentos de fundos está condicionada à prestação de contas dos recursos anteriormente concedidos, inclusive com previsão legal de desconto em folha de pagamento dos valores sem as devidas prestações de conta, o que não ocorreu no caso, podendo-se concluir, portanto, que as contas foram aprovadas.

212. No relatório técnico de defesa (Doc. 499889/2024, p. 113/121), a unidade técnica manteve a irregularidade para todos os responsáveis por entender que as defesas não trouxeram aos autos documentos e informações capazes de saná-la.

213. O Ministério público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica e emitiu parecer pela manutenção da irregularidade, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

214. Em alegações finais, o senhor Hernane Carneiro Gomes ratificou a tese de defesa já exposta, reiterando que as prestações de contas foram apresentadas e que na realidade ocorreu um desencontro de informações em razão do caótico estado em que se encontrava o Setor de Arquivo da Prefeitura de Pedra Preta.

#### **Posicionamento do Relator**

215. A irregularidade tratada neste achado refere-se à ausência de prestação de contas adequada dos valores recebidos a título de diárias, suprimentos de fundos e adiantamentos pelos ex-secretários municipais Hernane Carneiro Gomes e Waldemar Chaves de Freitas.

216. O achado tem por base o Relatório de Auditoria Especial 07/2020 (Doc. 150195/2021), no qual a Controladoria Interna Municipal apurou que os ex-secretários receberam no exercício de 2019 o montante de R\$ 65.606,00 (sessenta e





cinco mil, seiscentos e seis reais), valor esse que foi integralmente apontado como dano ao erário, sob o fundamento de ausência ou inconsistências nas prestações de contas dos recursos.

217. No entanto, após analisar detidamente os autos, concluí que não é possível afirmar, com base no conjunto probatório, que houve dano ao erário na integralidade desse valor.

218. Verifica-se que uma parte dos recursos foi objeto de prestação de contas, embora desorganizada e incompleta; outra parte não foi localizada no setor de contabilidade municipal.

219. Com relação às prestações de contas localizadas, o relatório da Auditoria Especial apontou irregularidades, tais como possível uso de notas fiscais inidôneas (“notas frias”) e utilização de comprovantes de despesas particulares; contudo, essas ocorrências abrangem apenas uma parte das prestações de contas, e não a integralidade dos recursos.

220. Ocorre que, ao elaborar o relatório técnico preliminar nos presentes autos, a unidade técnica mencionou apenas dois exemplos específicos da suposta utilização de “notas frias”, sendo uma nota fiscal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na prestação de contas do ex-secretário Hernane Carneiro Gomes e outra nota fiscal no valor de R\$ 2.499,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais) na prestação de contas do ex-secretário Waldemar Chaves de Freitas.

221. Não foram detalhados no relatório técnico preliminar os demais documentos e valores com inconsistências descritos no Relatório de Auditoria Especial 07/2020. Dessa forma, verifica-se que não foram detalhados os elementos concretos das





prestações de contas tidas como irregulares, limitando-se a imputar como dano presumido a totalidade dos valores recebidos pelos ex-secretários.

222. Logo, não foi oportunizado aos responsáveis apresentar justificativas específicas sobre cada despesa considerada irregular, tampouco lhes foi possibilitado demonstrar a regularidade de outros gastos objeto de prestação de contas. Trata-se de uma fragilidade processual relevante, que impede a apuração segura do suposto prejuízo ao erário.

223. Além disso, verifica-se que o contador à época, Ricardo Moreira de Oliveira, foi apontado como responsável solidário no Relatório de Auditoria Especial 07/2020, *“por promover a escrituração contábil das despesas referentes aos adiantamentos concedidos aos ex-secretários HERNANE CARNEIRO GOMES e WALDEMAR CHAVES DE FREITAS, sem que fossem adotadas medida para evitar a concessão irregular de adiantamentos, bem como garantir a análise adequada das prestações de contas realizadas pelos referidos servidores”*; contudo, o contador não foi citado nos presentes autos sequer para apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade em análise.” (Doc. 150195/2021, p. 36).

224. Nesse ponto, a respeito da parcela dos recursos cujas prestações de contas não foram localizadas, é importante destacar que consta em anexo à defesa dos ex-secretários o Ofício 112, subscrito pelo contador Ricardo Moreira de Oliveira, em 29/09/2018, por meio do qual o referido servidor externou a sua preocupação com o número reduzido de funcionários no setor de contabilidade da prefeitura *“e sem condições nenhuma de fazer a rotina completa”*, frisando que ***“(...) Hoje, por exemplo, trabalhamos com o arquivo atrasado desde o mês de junho e as prestações de contas de diárias e suprimentos de fundos não estão sendo conduzidas corretamente, pois não temos servidores para tal função...”*** (Doc. 193222/2022, p. 189).





225. Já no ano de 2020, quando a CGM solicitou as prestações de contas a fim de instruir a Auditoria Especial, o contador respondeu, por meio do Ofício 180, datado de 20/07/2020, que necessitaria de um prazo maior para apresentar os documentos ***“pois como nos anos anteriores não se tinha servidores para fazer estas conferências, arquivos e recepção, encontram-se de maneira desordenada e juntas com todas as outras prestações dos demais servidores”*** (Doc. 193222/2022, p. 187).

226. Esses relatos evidenciam que existia à época uma grave desorganização administrativa no setor contabilidade da prefeitura, que era de conhecimento do ex-prefeito e do ex-secretário municipal de finanças e em relação à qual não adotaram providências tempestivas e eficazes para garantir os recursos humanos e operacionais mínimos necessários ao adequado funcionamento do setor.

227. A omissão na adoção de medidas corretivas, especialmente diante dos alertas documentados pelo responsável do setor de contabilidade, teve como consequência direta a perda de controle sobre o processamento, arquivamento e análise das prestações de contas apresentadas pelos servidores municipais, inclusive aquelas relacionadas aos valores recebidos pelos próprios ex-secretários ora responsabilizados.

228. Não obstante a responsabilidade administrativa atribuível ao ex-prefeito pela ausência de estrutura mínima no setor de contabilidade da prefeitura, deve-se reiterar que não é possível imputar-lhe débito na integralidade dos valores recebidos pelos ex-secretários, uma vez que não há comprovação de que a totalidade desses recursos tenha sido utilizada de forma indevida ou de contas não prestadas. A fragilidade dos controles internos, somada à ausência de individualização das despesas consideradas irregulares, impede o reconhecimento de dano presumido.

229. Sendo assim, entendo pelo **afastamento da irregularidade JB01**, ante a ausência de apuração segura do dano ao erário; sem prejuízo de expedição de





recomendação à atual gestão municipal para que adote providências efetivas para garantir a estrutura necessária ao setor de contabilidade da prefeitura e o controle rigoroso das prestações de contas relativas a diárias, adiantamentos e suprimento de fundos, de modo a evitar a repetição de falhas semelhantes.

**Achado 6**

**Responsável: Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito.**

**6) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000

**6.1)** Ausência de responsabilidade na gestão financeira municipal, tendo o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito contraído dívida de longo prazo junto à ENERGISA S/A sem autorização legislativa, no valor de R\$ 446.214,78, apurando-se pagamento correspondente a R\$ 202.824,90 em 2019, ocasionando desequilíbrio nas contas públicas, em desobediência ao art. 1º § 1º da LRF e descumprindo o art. 14, inc. II da Lei Orgânica Municipal.

230. Conforme consta no relatório técnico preliminar, o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito assinou um termo de confissão de dívida reconhecendo débito perante a Energisa S/A no valor de R\$ 421.552,49 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), o qual foi parcelado para pagamento em 22 (vinte e duas) parcelas no valor de R\$ 20.282,49, totalizando R\$ 446.214,78 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) – Doc. 150212/2021.

231. A unidade técnica destacou que o referido parcelamento não teve autorização legislativa e que o ex-prefeito o omitiu, efetuando o pagamento das parcelas na fatura de energia elétrica, para fazer transparecer tratar-se de pagamento normal de consumo (Doc. 150210/2021, p. 3).

232. Além disso, pontuou que junto ao termo de confissão de dívida não constou qualquer planilha detalhando a origem do débito, como competência, unidade consumidora, valor do principal, juros, multa e correção monetária, bem como não foram localizadas todas as faturas referentes ao parcelamento; porém foi localizada a fatura





contendo a informação “Parcelamento 10/20”, paga em 27/11/2019, denotando-se que foram pagas dez parcelas, totalizando R\$ 202.824,90 (Doc. 151006/2021, p. 13).

233. Ressaltou ainda que a conduta do ex-prefeito inviabilizou o correto registro contábil da dívida, bem como interferiu na gestão que o sucedeu, pois foi necessário realizar o levantamento do débito junto à Energisa S/A e assinar uma nova confissão de dívida, no valor de R\$ 450.288,22 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), a qual foi paga de forma integral em 18/06/2021.

234. Em sua defesa (Doc. 212401/2021) o senhor **Juvenal Pereira Brito** alegou que a dívida em questão se trata de despesa de energia elétrica da Secretaria Municipal de Obras, “*passível de enfrentamento do servidor que deu causa ao atraso e acúmulo de juros*”, e que “*imediatamente mandou apurar os responsáveis*” ao ser informado da situação pela Secretaria de Gestão Administrativa e Secretário de Obras.

235. No relatório técnico de defesa (Doc. 499889/2024, p. 121/124), a unidade técnica manteve a irregularidade para o ex-prefeito por entender que a defesa não trouxe aos autos documentos e informações capazes de saná-la.

236. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e emitiu parecer (Doc. 517653/2024, p. 39/42) pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, ante o erro grosseiro em sua conduta.

### **Posicionamento do relator**

237. É fato incontroverso nos autos que o ex-prefeito Juvenal Pereira Brito assinou o Termo de Confissão de Dívida 005/2019/DESC/ENERGISA-MT (Doc.





150212/2021) sem autorização legislativa para tanto, em clara ofensa ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000<sup>13</sup>, e art. 14, II, da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta<sup>14</sup>.

238. Além disso, conforme bem ressaltado pela unidade técnica, o pagamento da dívida juntamente com as faturas mensais de consumo de energia elétrica prejudicou o correto registro contábil da dívida, em desacordo com o art. 13 da Lei 4.320/1964.

239. Quanto à defesa apresentada nos autos, verifica-se que o ex-prefeito alegou ter tomado providências no sentido de apurar os responsáveis pelos atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica que teriam gerado a dívida por ele confessada; contudo, nenhuma prova do alegado foi anexada à defesa, sendo importante frisar que a decisão administrativa transcrita nas páginas 54/56 do relatório técnico preliminar, e também na defesa do senhor Juvenal Pereira Brito (Doc. 212401/2021, p. 21), foi proferida em 2021, pelo prefeito que o sucedeu.

240. Ou seja, a instauração de processo administrativo para apuração dos responsáveis pelas despesas com juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos não foi determinada pelo senhor Juvenal Pereira Brito.

241. Assim, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade DB08, mas sem imputação de multa, considerando o disposto no § 1º do Art. 1º da Resolução 02/2020 da Atricon.

<sup>13</sup> Art. 5º (...) 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

<sup>14</sup> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos art. 15 e 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública.





## Achado 7

### **Responsável: Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito.**

**7) HB 05. Contrato 05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

**7.1)** Contratação de serviços de terceirização, por meio dos Contratos n. 003/2019 com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPER VALE e de intermediação, por meio do Contrato n. 019/2019, com a Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda, sem exigência de documentação suficientes para respaldar a liquidação e pagamento das despesas, contrariando o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93.

242. No relatório técnico preliminar, a unidade técnica pontuou que, em virtude das particularidades dos objetos dos contratos com a COOPERVALE (Contrato 3/2019) e com a Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda (Contrato 19/2019), era indispensável a existência de cláusulas contratuais que tratassesem de forma detalhada e suficiente as condições para liquidação e pagamento das despesas.

243. Na matriz de responsabilização (Doc. 156023/2021), a unidade técnica apontou como responsável o ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, por realizar mudanças significativas na forma de realizar as despesas, por meio de intermediação e terceirização de mão de obra, de forma açodada, sem estudo prévio, dando ensejo a omissões nas cláusulas contratuais que afetaram negativamente a execução das despesas com manutenção da frota e substituindo cargos efetivos por terceirização ilícita.

244. Em sua defesa (Doc. 212401/2021), o senhor **Juvenal Pereira Brito** novamente limitou-se a alegar que não é o responsável pela irregularidade e que os Secretários Municipais teriam melhores condições para responder o achado de auditoria.

245. No relatório técnico de defesa (Doc. 499889/2024, p. 124/127), a unidade técnica manteve a irregularidade para o ex-prefeito por entender que a defesa não trouxe aos autos documentos e informações capazes de saná-la.





246. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e emitiu parecer (Doc. 517653/2024, p. 43/44) pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, ante o erro grosseiro em sua conduta.

#### **Posicionamento do relator**

247. O presente achado refere-se à falta de previsão contratual clara e suficiente quanto aos critérios e exigências para a liquidação e pagamento das despesas no âmbito do Contrato 03/2019, firmado com a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – COOPERVALE, e do Contrato 19/2019, firmado com a empresa Saga Comércio e Serviços de Informática Ltda.

248. No caso do Contrato 19/2019, a empresa Saga atuava por meio da denominada quarteirização, ou seja, na condição de intermediadora dos serviços executados pelos fornecedores de sua rede credenciada; contudo, ao solicitar os reembolsos ao município, a contratada deixou de apresentar as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, impossibilitando a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

249. É importante frisar que, embora o contrato tenha sido omissivo quanto à exigência expressa da nota fiscal do fornecedor, essa omissão não exime a contratada do dever de apresentar documento essencial à comprovação do seu direito de reembolso.

250. Em outras palavras, o fato de o contrato não prever com exatidão os documentos exigíveis para a instrução do processo de pagamento fragilizou os mecanismos de controle interno, mas não afasta a responsabilidade da contratada de comprovar a execução do objeto como condição para o reembolso.





251. Com relação ao Contrato 3/2019, embora a apuração do dano tenha sido prejudicada pela metodologia de cálculo equivocada utilizada nos presentes autos, restou demonstrado que os processos de liquidação e pagamentos da COOPERVALE não foram instruídos com documentos que comprovassem o quantitativo de horas de serviço efetivamente executadas pela contratada, como folhas ponto, relatórios de frequência ou quaisquer outros controles assinados por responsáveis da administração pública municipal. Além disso, constata-se que o contrato também não previu expressamente a exigência desses documentos.

252. Quanto à responsabilização, embora o ex-prefeito tente em sua defesa imputar responsabilidade ao seu secretariado por todas as irregularidades, está comprovado nos autos que o senhor Juvenal Pereira Brito participou de todos os atos de gestão relacionados aos Contratos 3/2019 e 19/2019, desde a assinatura desses contratos até os pagamentos efetuados. A propósito, nenhum dos secretários assinou os referidos contratos, mas apenas o senhor Juvenal Pereira Brito.

253. Nesse contexto, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, sem aplicação de multa em virtude do disposto no § 1º do Art. 1º da Resolução 02/2020 da Atricon, mas com expedição de recomendação à atual gestão da prefeitura municipal para que, nos futuros contratos, assegure a inclusão de cláusulas claras e específicas quanto aos documentos exigíveis para a liquidação e pagamento das despesas com fornecedores.

#### **Achado 8**

**Responsáveis:** Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito; Maria Madalena Moreira – fiscal de contrato da Secretaria de Educação; Edivan Borges Muniz – fiscal de contrato da Secretaria de Promoção e Ação Social; Odete Boacha Duarte Medeiros – fiscal de contrato da Secretaria de Saúde; Valdicleia Silva de Jesus – fiscal de contrato da Secretaria de Saúde (Doc. 156738/2021); Joelma Lemes de Sousa - fiscal de contrato da Secretaria de Viação e Obras Públicas; Lucilene de Souza Campos – fiscal de contrato da Secretaria-geral de Coordenação Administrativa.

**8) HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).





**8.1) Inexistência de acompanhamento e fiscalização efetiva do Contrato n. 19/2019 - Saga Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda e do Contrato n. 003/2019 da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles – COOPER VALE, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 7º, § 12 da LC Municipal 18/2015.**

254. No relatório técnico preliminar a unidade técnica pontuou que as designações dos fiscais de contrato no ano de 2019 foram realizadas por meio de portarias, atribuindo-se de forma genérica a cada fiscal a responsabilidade por acompanhar e fiscalizar todos os contratos de uma determinada Secretaria (Docs. 150217 a 150220/2021).

255. Destacou que os fiscais de contrato utilizaram um modelo padrão, onde as informações possuíam um texto com preenchimento imutável entre uma liquidação e outra, não se constatando anotações que comprovassem ter ocorrido o efetivo acompanhamento e fiscalização do contrato e, ainda, verificou-se que os responsáveis pelos atestes eram, efetivamente, os próprios secretários municipais, sendo que no caso da COOPERVALE as notas fiscais foram atestadas pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.

256. Conforme matriz de responsabilização apresentada pela unidade técnica (Doc. 156023/2021), foi apontado como responsável o ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, por não dar as condições necessárias para que os fiscais de contratos pudessem exercer suas funções, por meio de treinamentos e adequações nos procedimentos internos, bem como distribuição adequada dos contratos entre os servidores.

257. Foram ainda indicados como responsáveis os próprios fiscais de contrato, Maria Madalena Moreira (Secretaria de Educação), Edivan Borges Muniz (Secretaria de Promoção e Ação Social), Odete Boacha Duarte Medeiros (Secretaria de Saúde), Joelma Lemes de Souza (Secretaria de Viação e Obras Públicas), Lucilene de Souza Campos (Secretaria-Geral de Coordenação) e Valdicleia Silva de Jesus (Secretaria de Saúde), por confeccionaram relatórios de fiscalização sem a efetiva conclusão dos





trabalhos com zelo e eficiência, não atestar as notas fiscais e não realizar os procedimentos previstos na Lei Complementar Municipal 18/2015, art. 7º § 12º.

258. Registra-se que houve uma divergência entre a relação de responsáveis indicados no relatório técnico preliminar e na matriz de responsabilização, uma vez que a fiscal de contratos Valdicleia Silva de Jesus (Secretaria de Saúde) foi mencionada apenas no relatório técnico preliminar, mas não consta na matriz de responsabilização; por outro lado, a fiscal de contratos Odete Boacha Duarte Medeiros (Secretaria de Saúde) foi arrolada na matriz de responsabilização, mas não teve seu nome mencionado no relatório técnico preliminar.

259. No entanto, tanto a senhora Valdicleia Silva de Jesus quanto a senhora Odete Boacha Duarte Medeiros foram citadas nos presentes autos e apresentaram suas defesas (Docs. 102576/2022 e 508579/2024).

260. Em sua defesa (Doc. 212401/2021), o senhor **Juvenal Pereira Brito** alegou que para todos os contratos da Prefeitura de Pedra Preta eram designados fiscais para acompanhar a execução dos serviços ou entrega dos produtos. Acrescentou que esses fiscais eram designados pelos secretários de cada pasta.

261. Além disso, reiterou o argumento de que o prefeito deve prestar Contas de Governo e os Secretários devem prestar contas de atos de gestão, pois é impossível que o Prefeito tenha conhecimento de tudo que ocorre na Prefeitura, já que lhe compete administrar ações estratégicas voltadas ao desenvolvimento do município.

262. O senhor **Edivan Borges Muniz** iniciou sua defesa (Doc. 102421/2022) informando que foi fiscal de contrato da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social no período de 19/02/2019 a 04/10/2019, conforme Portarias 083/2019 e 510/2019.





263. Com relação ao Contrato 3/2019 (COOPERVALE), registrou que não fazia parte das suas atribuições de fiscalização, uma vez que não houve despesa com esse prestador de serviço pela Secretaria de Assistência Social.

264. Quanto ao Contrato 19/2019 (Saga), destacou que solicitou ao departamento de contabilidade da Prefeitura o relatório de pagamentos feitos no período em que esteve como fiscal do referido contrato e que em resposta foi informado de que houve apenas um pagamento, no valor de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), referente ao serviço de rastreamento veicular e identificador de condutor de 3 (três) veículos da secretaria (empenho 2078/2019).

265. Além disso, asseverou que preencheu o relatório de fiscalização conforme modelo fornecido à época pela Secretaria de Finanças e que a fiscalização era feita “de forma administrativa”, limitando-se aos aspectos formais/documentais, ao passo que a “parte técnica de utilização dos serviços” competia ao gestor de frotas, chefe de compras, secretário da pasta e mecânicos.

266. Em sua defesa (Doc. 102576/2022), a senhora **Valdicleia Silva de Jesus** asseverou que teve grande dificuldade para exercer a função de fiscal de contratos da Secretaria de Saúde, em especial devido à inexistência de almoxarifado para recebimento de produtos, ausência de manuais e de capacitação.

267. Com relação ao Contrato 19/2019, informou que os fiscais não tinham conhecimento técnico das peças, motivo pelo qual faziam apenas a conferência documental, sendo o recebimento físico feito pelo Gestor de Frotas, ou outro servidor designado, e encaminhado à oficina do pátio municipal para a efetuação da troca pelo mecânico.





268. Prossegue esclarecendo que, após realizado o serviço, o fechamento era feito pelo Setor de Compras, que repassava a nota de empenho e o relatório de execução de serviços extraído do Sistema Saga com a identificação do servidor que solicitou e recebeu o serviço e que, após a conferência desses documentos, o fiscal elaborava o relatório e o encaminhava ao Setor de Finanças para liquidação e pagamento.

269. A defesa da senhora Valdicleia reconheceu que de fato os modelos de relatório de fiscalização eram deficientes e a redação repetitiva; contudo, afirma que realizou a fiscalização com documentos comprobatórios e destacou a existência do servidor designado para o controle e gestão da frota, conforme Lei Municipal 1.033/2018.

270. As senhoras **Joelma Lemes de Souza e Lucilene de Souza Campos Silva**, fiscais de contrato das Secretarias de Viação e Obras Públicas e de Coordenação Administrativa, respectivamente, apresentaram defesas (Docs. 102584 e 87609/2022) com os mesmos argumentos da defesa apresentada pela senhora Valdicleia Silva de Jesus.

271. A senhora **Maria Madalena Moreira** informou em sua defesa (Doc. 102588/2022) que, no exercício de 2019, não exerceu a função de fiscal de contratos da Secretaria de Educação, mas sim a servidora Maria Rosa Lago.

272. No relatório técnico de defesa (Doc. 499889/2024, p. 127/146), a unidade técnica manteve a irregularidade; contudo, acolheu a defesa da senhora Maria Madalena Moreira para excluí-la do rol de responsáveis. Além disso, sugeriu a citação da senhora Odete Boacha Duarte Medeiros, que não havia ocorrido até aquele momento.

273. Na sequência, a senhora **Odete Boacha Duarte Medeiros** foi citada e apresentou defesa (Doc. 508579/2024) alegando, em síntese, que não foi designada para o exercício da fiscalização dos Contratos 3/2019 e 19/2019.





274. Em Relatório Técnico Complementar (Doc. 514406/2024) a unidade técnica não acolheu a defesa, por constar nos presentes autos despesas em que os relatórios de acompanhamento da execução do contrato da empresa Saga foram assinados pela senhora Odete Boacha Duarte Medeiros (Doc. 149959/2021, p. 25, 32, 38, 45, 51, 58, 67, 75, 83, 91, 98, 104, 111, 117, 125; Doc. 149961/2021, p. 3, 12, 20, 29, 36). No mais, ratificou a manutenção da irregularidade para os demais responsáveis, exceto para a senhora Maria Madalena Moreira.

275. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e emitiu parecer (Doc. 517653/2024, p. 44/48) pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, ante o erro grosseiro em suas condutas.

#### **Posicionamento do relator**

276. Inicialmente, acolho a sugestão da unidade técnica quanto à exclusão da senhora Maria Madalena Moreira do rol de responsáveis, uma vez que os relatórios de fiscalização referentes à Secretaria de Educação foram assinados pela servidora Maria Rosa do Lago Cardoso.

277. Quanto ao senhor Juvenal Pereira Brito, embora tenha alegado que os fiscais de contrato teriam sido designados pelos secretários de cada pasta, verifica-se que todas as portarias de designação dos fiscais de contrato foram assinadas pelo próprio ex-prefeito (Doc. 150217, 150218, 150219 e 150220/2021).

278. Os fiscais de contrato, por sua vez, alegaram que se limitavam à mera conferência documental, sem verificar a execução física dos serviços, sob o argumento de que a aferição do cumprimento do objeto era incumbência do Gestor de Frotas, no caso do





contrato firmado com a Saga, ou seja, não assumiram a responsabilidade pela conferência da efetiva execução dos serviços.

279. No entanto, o que ficou demonstrado nos autos é que as autorizações de pagamentos se deram sem a apresentação de documentos indispensáveis à liquidação das despesas, em ambos os contratos, conforme já exaustivamente abordado nos achados 2, 3 e 7. Em outras palavras, sequer a conferência documental/formal foi efetiva.

280. Nesse contexto, fica evidente que não houve o efetivo controle sobre a execução dos serviços, o que contraria frontalmente o dever legal do fiscal de contrato, cuja função é assegurar que o bem ou serviço tenha sido entregue conforme pactuado antes de autorizar o pagamento.

281. Frisa-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não afastam a irregularidade, pois a alegada limitação técnica não é causa excludente do dever de fiscalização. O fiscal de contrato designado tem obrigação de adotar medidas para garantir o controle da execução contratual, ou comunicar formalmente a impossibilidade de desempenhar suas funções, o que não ocorreu.

282. Não obstante as falhas cometidas pelos fiscais de contrato, não identifiquei elementos de dolo ou má-fé em suas condutas, mas sim uma desorganização generalizada da gestão, tendo ficado evidente que não existiu por parte do gestor à época, prefeito Juvenal Pereira Brito, preocupação com a capacitação dos servidores e com os processos de controle interno, ou seja, não foram estabelecidas condições mínimas para que a fiscalização dos contratos fosse efetiva.

283. Sendo assim, mantendo a irregularidade HB04, para tão somente expedir recomendação à atual gestão da prefeitura municipal para que: (i) a designação de fiscais de contrato seja acompanhada de condições técnicas e recursos adequados ao





desempenho da função; (ii) nenhum pagamento seja autorizado sem a apresentação dos documentos indispensáveis à regular liquidação da despesa, como notas fiscais dos fornecedores e controle do quantitativo do objeto efetivamente executado, em consonância com o art. 63 da Lei 4.320/64; (iii) sejam elaborados e juntados aos processos de liquidação e pagamentos os relatórios circunstanciados de fiscalização, em conformidade com o disposto no artigo 117 da Lei 14.133/2021.

**Achado 9**

**Responsável: Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito.**

**9) BB 05. Gestão Patrimonial\_a classificar\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

**9.1)** Ausência do Inventário Patrimonial no exercício de 2019, demonstrando ineficiência na gestão patrimonial, contrariando os art. 94 e 96 da Lei 4.320/64 e jurisprudência deste Tribunal, Acórdão nº: 88/2020 - TP

284. No relatório técnico preliminar a unidade técnica apontou que no ano de 2019 não foram realizados os procedimentos necessários para a elaboração do inventário físico-financeiro, uma vez que não foi constituída comissão para a realização do inventário, bem como não houve o levantamento dos bens móveis e imóveis do município, contrariando o disposto nos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

285. A irregularidade foi atribuída ao ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, por não ter nomeado a comissão de inventário anual e não ter provido o cargo de Gestor de Patrimônio, permitindo a degradação dos bens públicos, conforme foi possível averiguar pelas fotos de veículos sucateados pertencentes à prefeitura.

286. Em sua defesa (Doc. 212401/2021), o senhor **Juvenal Pereira Brito** alegou que a Secretaria Municipal de Administração era o órgão encarregado de dar cumprimento aos atos de pessoal e “*condução na gestão das outras secretarias*”. Além disso, destacou a criação do cargo de Gestor de Frotas, por meio da Lei Municipal 1.033/2018.





287. No mais, reiterou o argumento de que não pode ser responsabilizado por essa irregularidade, uma vez que o prefeito deve prestar Contas de Governo e os secretários devem prestar contas de atos de gestão.

288. No relatório técnico de defesa (Doc. 499889/2024, p. 146/148), a unidade técnica manteve a irregularidade para o ex-prefeito, por entender que a defesa não trouxe aos autos documentos e informações capazes de saná-la.

289. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e emitiu parecer (Doc. 517653/2024, p. 48/49) pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, ante o erro grosseiro em sua conduta.

#### **Posicionamento do Relator**

290. Verifica-se que a irregularidade restou caracterizada, uma vez que a defesa não comprovou ter sido realizado o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da prefeitura municipal no exercício de 2019.

291. Com efeito, o ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, limitou-se a novamente alegar que a responsabilidade seria do Secretário Municipal de Administração e do Gestor de Frotas. Ocorre que o achado não se refere apenas à frota de veículos e equipamentos, mas a todos os bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal.

292. Em que pese exista alguma lógica em atribuir à Secretaria de Administração a responsabilidade pelo planejamento e supervisão/coordenação da elaboração do inventário, permanece a responsabilidade do Prefeito de determinar a sua realização, em observância ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/1964.





293. Além disso, a defesa do ex-prefeito não logrou êxito em comprovar a regulamentação da Lei Complementar Municipal 29/2019, ou seja, não há comprovação das atribuições e competências delegadas aos secretários municipais.

294. Sendo assim, mantenho a irregularidade BB 05, com a expedição de recomendação à atual gestão para que adote as providências necessárias para a elaboração anual do inventário físico-financeiro de todos os bens móveis e imóveis do município, discriminando-os por órgão/secretaria, e especificando características, localização, estado de conservação, valor e responsável pela guarda.

**Achado 10**

**Responsável: Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito.**

**10) EB 05. Controle Interno.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal)

**10.1)** Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, apresentando gerenciamento extremamente precário no controle de frotas, contrariando o art. 94 da Lei 4.320/64.

295. No relatório técnico preliminar a unidade técnica apontou que o Município de Pedra Preta não possuía controle das despesas com combustível e manutenção da frota de veículos e equipamentos, impossibilitando a quantificação exata do total gasto.

296. Além disso, foi informada a existência de dívida no valor aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) referente a multas por infrações de trânsito e licenciamento veicular dos exercícios de 2016 (e anteriores) a 2020, o que deveria ser apurado em processo administrativo, nos termos do Decreto Municipal 13/2021 (Doc. 150214/2021).





297. Consta ainda no relatório técnico preliminar, a informação acerca da existência de Representação de Natureza Externa - Processo 4.046-0/2019, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades nas aquisições de peças mecânicas e pneus para os veículos da frota municipal no período de 2017 e 2018.

298. Na matriz de responsabilização (Doc. 156023/2021), a unidade técnica apontou a responsabilidade do ex-prefeito Juvenal Pereira Brito, por não ter implementado um controle dos custos de manutenção de veículos e maquinários de forma individualizada, nem ter tomado providências para que houvesse o devido zelo com a frota municipal.

299. Em sua defesa (Doc. 212401/2021), o senhor **Juvenal Pereira Brito** novamente limitou-se a alegar que não é o responsável pela irregularidade e que a delegação de competências foi normatizada no município de Pedra Preta.

300. No relatório técnico de defesa (Doc. 499889/2024, p. 148/150), a unidade técnica manteve a irregularidade para o ex-prefeito, reiterando que, embora a Lei Complementar n. 29/2019 estabeleça em seu artigo 1º, inciso IX, que há possibilidade do prefeito delegar a função de ordenador de despesas ao secretário municipal, o mesmo diploma legal determina em seu artigo 5º que as delegações serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo e que não consta nos autos nenhum documento que comprovasse a delegação de competências, e por evidente, seus limites.

301. Especificamente quanto à ineficiência na gestão da frota, a unidade técnica acrescentou que o problema vinha se repetindo pelo menos desde 2017, sendo incabível o prefeito alegar delegação que não restou sequer efetivada.

302. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e emitiu parecer (Doc. 517653/2024, p. 49/52) pela manutenção da





irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, ante o erro grosseiro em sua conduta

#### **Posicionamento do Relator**

303. Diante de tudo o que foi apurado nos presentes autos, especialmente nos achados 2, 7 e 8, ficou evidente o total descontrole da gestão municipal sobre os gastos com manutenção da frota de veículos e equipamentos do município.

304. Conforme abordei no achado 2, além das despesas totalizando 648.663,32 (seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) com a empresa Saga no ano de 2019, as informações extraídas do Sistema Aplic comprovam que existiram outros gastos com manutenção veicular e de equipamentos, os quais também totalizaram mais seiscentos mil reais.

305. Ou seja, a quarteirização não resolveu o problema do descontrole de gastos com a frota municipal; pelo contrário, o que se observou foi o pagamento de despesas não comprovadas à empresa Saga e um aumento expressivo dos gastos em comparação ao exercício anterior.

306. Essas ocorrências também demonstram que não houve qualquer melhora na gestão da frota municipal com a nomeação do servidor para o cargo de Gestor de Frotas. À propósito, não constam nos autos documentos assinados pelo Gestor de Frotas, seja solicitando ou atestando a execução de serviços relativos à frota municipal.

307. Sendo assim, considerando a reincidência da irregularidade EB05, que foi confirmada nos autos da Representação de Natureza Externa 4.046-0/2019, relativa aos exercícios de 2017 e 2018, mantendo a irregularidade nos presentes autos, com expedição de recomendação à atual gestão para que adote providências eficazes para sanar o





descontrole dos gastos com manutenção de veículos e equipamentos da frota municipal, mediante: (i) formalização de procedimentos padronizados para solicitação, autorização, execução, conferência e pagamento dos serviços, com designação clara das responsabilidades de cada unidade administrativa e servidor envolvido; (ii) capacitação dos fiscais de contrato e servidores responsáveis, garantindo que possuam condições técnicas para a conferência adequada dos serviços executados; (iii) adoção de medidas de responsabilização administrativa em casos de descumprimento dos procedimentos estabelecidos.

### **III – DISPOSITIVO**

308. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 4.076/2024, da lavra do procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c com os arts. 163, 164, II, e 170 a 174 da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), **VOTO** no sentido de:

**a) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, **exercício de 2019**, sob a gestão do Sr. Juvenal Pereira Brito;

**b) julgar REGULARES COM RESSALVAS** as **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças, Waldemar Chaves de Freitas, do Secretário Municipal de Administração e de Agricultura, Hernane Carneiro Gomes, da Secretaria de Assistência Social, Elma Lopes da Costa, do Secretário Municipal de Educação, Sr. Semy Mendes de Freitas, da Secretaria Municipal de Saúde, Stephany Paiva Damascena, e dos Secretários Municipais de Viação e Obras Públicas, Antônio Azevedo e Iremá Borges de Souza;





**c) afastar** a responsabilização da Senhora Maria Madalena Moreira com relação ao achado 8 – HB04 e do Senhor Hernane Carneiro Gomes com relação ao achado 3 – JB02;

**d) sanear** os achados 1 (EB05) e 5 (JB01) e **manter** os achados 2 (JB03), 3 (JB02), 4 (KB10), 6 (DB08), 7 (HB05), 8 (HB04), 9 (BB05) e 10 (EB05);

**e) condenar** a empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda. à **restituição ao erário municipal** no montante de **R\$ 562.130,77** (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 165 do Regimento Interno (**Irregularidade JB03 – achado 2**);

**f) recomendar** à atual gestão do município de Pedra Preta que:

**f.1) aperfeiçoe** os processos de liquidação e pagamentos de despesas com fornecedores e, em se tratando de quarteirização, que nenhum pagamento seja efetuado à empresa intermediadora sem a apresentação da nota fiscal do fornecedor credenciado, a qual deve conter a descrição detalhada do serviço executado ou produto adquirido, bem como do veículo ou equipamento da frota do município vinculado ao serviço ou aquisição;

**f.2) adote** medidas administrativas e normativas que assegurem, nos contratos de prestação de serviços por hora, a adoção de mecanismos de controle e comprovação do quantitativo de serviço efetivamente executado, como ordens de serviço e relatórios de frequência, bem como estabeleça rotinas obrigatórias de conferência e validação documental antes da liquidação das despesas;

**f.3) promova** estudo técnico acerca da estrutura de cargos da administração pública municipal e, havendo necessidade, promova a sua reestruturação/extinção de cargos, ou realize concurso público para suprir a demanda de mão de obra do município;

**f.4) adote** providências efetivas para garantir a estrutura necessária ao setor de contabilidade da prefeitura e o controle rigoroso das





prestações de contas relativas a diárias, adiantamentos e suprimento de fundos;

**f.5) assegure**, nos futuros contratos, a inclusão de cláusulas claras e específicas quanto aos documentos exigíveis para a liquidação e pagamento das despesas com fornecedores;

**f.6) certifique-se de** que a designação de fiscais de contrato seja acompanhada de condições técnicas e recursos adequados ao desempenho da função;

**f.7) garanta** que nenhum pagamento seja autorizado sem a apresentação dos documentos indispensáveis à regular liquidação da despesa, como notas fiscais dos fornecedores e controle do quantitativo do objeto efetivamente executado, em consonância com o art. 63 da Lei 4.320/64;

**f.8) elabore** e junte aos processos de liquidação e pagamentos os relatórios circunstanciados de fiscalização, em conformidade com o disposto no artigo 117 da Lei 14.133/2021;

**f.9) adote** as providências necessárias para a elaboração anual do inventário físico-financeiro de todos os bens móveis e imóveis do município, discriminando-os por órgão/secretaria, e especificando características, localização, estado de conservação, valor e responsável pela guarda;

**f.10) providencie** medidas eficazes para sanar o descontrole dos gastos com manutenção de veículos e equipamentos da frota municipal, mediante: (i) formalização de procedimentos padronizados para solicitação, autorização, execução, conferência e pagamento dos serviços, com designação clara das responsabilidades de cada unidade administrativa e servidor envolvido; (ii) capacitação dos fiscais de contrato e servidores responsáveis, garantindo que possuam condições técnicas para a conferência adequada dos





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

serviços executados; (iii) adoção de medidas de responsabilização administrativa em casos de descumprimento dos procedimentos estabelecidos.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>15</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>15</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

